

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDAO DE 4-1-1968

1. *Não falta ao dever de estrita urbanidade e correcção para com o colega que subscreve a petição inicial — E. J. arts. 574-1 e 577 — o advogado do réu que, na contestação, argui de inepta essa peça do processo, pois a ineptidão é nulidade que o C. P. C. prevê e sanciona (art. 194) e que, a verificar-se, o advogado tem o dever de alegar (E. J., art. 580-c).*

2. *Também não transgride o preceito do art. 574-2-o) do E. J. o advogado que em um dos articulados insere passagens da autoria do constituinte, pois é com elementos fornecidos pelos clientes em matéria de facto que o advogado tem de agir.*

3. *São manifestamente ofensivas da urbanidade e correcção devidas ao colega da parte adversa expressões usadas na contestação deste teor: «perseverantemente interesseiro», «habitual conflituoso», «notável urdidor de mentiras», «direitos que o autor torpemente procura lesar».*

4. *Pelo facto de litigar em causa própria o advogado não perde esta qualidade que obriga os colegas a cumprir, para com ele, os deveres que o Estatuto lhes impõe.*

[Omissis]

Contra o dr. R., advogado com escritório em [...], participou, em Outubro de 1964, o então também advogado dr. S., ao tempo domiciliado em [...], hoje falecido e representado no presente processo pelo seu neto dr. C., que profissionalmente usa o nome abreviado de C., também advogado com escritório em [...] e devidamente habilitado conforme despacho transitado de fls...

O dr. S., primitivo participante, acusava o dr. R. de, tendo contestado, como advogado do réu, padre José [...], irmão do participante, uma acção de processo ordinário que, advogando em causa própria, intentara contra este último, ter usado de expressões caluniosas, injuriosas e difamatórias que, conseqüentemente, o atingiam na sua honra e consideração.

[*Omissis*]

Extrai-se todavia da participação e mais elementos que a acompanham, designadamente do próprio original da contestação apresentada pelo advogado arguido, ter o participante considerado atentatório da sua honra e consideração haver este consignado nessa contestação, além de outras expressões pelo participante consideradas ofensivas — tais como «perseverante interesseiro», «habitual conflituoso», «notável urdidor de mentiras» —, ter visto «frustrados pela Guarda Nacional Republicana de [...] os seus intentos de se apropriar de uns haveres pertencentes ao irmão contestado», «ver se subtrai uma nesga de terra ao réu».

Ouvindo o advogado arguido, explicou [...] as razões da sua intervenção e os motivos que determinaram certa vivacidade de expressões, só destinadas a verberar a atitude do autor, advogado em causa própria que, litigando contra um seu irmão sacerdote, não hesitou em consignar na sua violenta petição expressões altamente injuriosas para o homem, para o sacerdote e para o irmão com quem realizara partilhas havia já mais de 12 anos, e a quem acusava agora de sucessivos «rapinanhos», de faltas de seriedade, de ter atentado contra a «própria vida» dele participante insinuando, até, que ele tinha entendimentos com uma sua governanta.

Julgado o caso no Conselho Distrital de [...] foi, por acórdão de 18-3-1966, decidido mandar arquivar o processo por, de acordo com o parecer do digno vogal relator, se ter entendido não conterem os autos indícios da prática de qualquer infracção disciplinar.

Inconformado com a decisão, o dr. C. — neto do participante e então já habilitado como seu representante — interpôs em tempo o competente recurso, que, recebido e oportunamente minutado, subiu a este Conselho Superior.

Nas alegações que apresentou o recorrente entende haver matéria disciplinar suficiente para incriminar o advogado recorrido, acrescentando em resumo:

a) que as frases empregadas pelo advogado arguido na contestação que apresentou em nome do réu, têm um intuito altamente ofensivo para o autor nessa acção, seu avô;

b) que, como tal e ainda como ataque directo feito ao participante, considera também a invocada ineptidão da petição inicial feita pelo arguido, que chamou a essa peça processual «verdadeira babilónia capaz de fazer enlouquecer o mais sagaz e de mente mais robusta»;

c) que, na opinião do recorrente, teria ainda o participado incorrido na falta disciplinar a que se refere a alínea o) do n. 2 do art. 574 do E. J., que proíbe aos advogados «em princípio assinar trabalhos que não sejam da sua autoria», e o arguido assinou «uma contestação que tem pelo menos alguns artigos que mostram, inequivocamente, terem sido redigidos pelo réu», seu constituinte;

d) que, finalmente, o arguido na sua alegação, longe de reconsiderar, insiste no seu propósito injurioso e difamatório, revelando o seu «animus injuriandi, vel difamandi». Tal propósito resulta principalmente das alusões feitas à «decriptude e senilidade cerebral» do participante, referências ao seu estado de «confusão mental», de «senilidade mental» e ao lamento final em que deplora não haver uma aposentação compulsiva para os advogados quando atingem o estado de espírito do queixoso;

e) que o advogado arguido violou os arts. 570, 574-1, 576-1 e 577, todos do E. J.

Por sua vez o dr. R., nas suas alegações, formula a seguinte interrogação:

«Deverá ser incurso em sanção disciplinar um advogado que contesta uma acção na qual o seu cliente é forte e falsamente injuriado e difamado e que se limita, num tom moderado e mais polido, a devolver os improperios dirigidos, pelo facto de o seu constituinte lhe garantir afincadamente que não era de forma alguma merecedor daquele tratamento, que se amoldava correctamente a quem lho lançava, e que se carecia de colocar a verdade no seu devido lugar, já que bem podia a mentira repercutir-se no teor da decisão?»

«A conduta havida não é merecedora de qualquer juízo de censura», conclui respondendo.

[Omissis]

Cumpra conhecer; e conhecendo, desde logo se mostra que duas das atitudes imputadas ao advogado arguido, como constituindo faltas disciplinares, têm de ser afastadas desde já.

Com efeito, não pode ser considerada como falta disciplinar, mesmo que se procure ver nela uma maneira de atingir o advogado adversário, o arguir-se ineptidão da petição inicial, possibilidade de defesa indirecta que a lei faculta.

Também os autos não revelam que haja sido praticada a falta disciplinar a que se refere o art. 574-2-c) do E. J.

A citada disposição legal pune o facto de o advogado «assinar pareceres, articulados, minutas e alegações que não tenha feito ou em que não haja colaborado».

A circunstância de num articulado existirem «alguns artigos manifestamente escritos pelo constituinte», como pretende o recorrente, não se enquadra na falta disciplinar pretendida.

É sempre o constituinte que fornece a matéria de facto; e neste caso ela vem contida e longamente tratada no folheto ou opúsculo (junto a fls. 110), no qual o advogado arguido se inspirou ou a foi colher, como ele próprio declara.

Esta atitude é bem diferente de assinar articulado que não tenha feito ou em que não haja colaborado.

Igual tratamento não pode porém verificar-se no que se refere às expressões visando o dr. S., contidas na contestação apresentada.

Da leitura dessa contestação, independentemente da matéria na extensa participação referida e mais peças acessórias, se verifica que o advogado visado se referiu ao dr. S., que litigava como advogado em causa própria, e à sua actuação, entre outras, com as seguintes frases ou expressões:

— «perseverante interesseiro», «habitual conflituoso», «notável urdidor de mentiras» (art. 2)

— «ostensiva mentira» (art. 9)

— «...continua a campear com garbo a mentira» (art. 11)

— «a tal não chegou a sua audácia» (art. 13)

— «...direitos que o autor torpemente procura lesar» (art. 49).

Ora o advogado deve, no exercício da profissão, cumprir escrupulosamente os deveres enumerados no Estatuto para com os seus colegas (art. 570) e entre estes avultam o dever de correcção para com eles (art. 574-1); para quem devem usar de lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente (art. 576-1) e usando da maior urbanidade (art. 577).

Parece azado formular também uma pergunta:

Teria sido necessário ao advogado arguido dirigir-se ao seu colega, embora advogado em causa própria, nos termos em que o fez?

Afigura-se prematura a resposta. No entanto, desde já se pode consignar que a contestação contém expressões, pelo menos, desprestigiantes, deprimidas, pouco correctas e reveladoras de falta de urbanidade.

A circunstância de o dr. S. ser, a um tempo, advogado e parte, não deve alterar a posição do problema. O autor na acção não perdia, em qualquer hipótese, a sua qualidade de advogado e, portanto, a de colega do arguido. E se é certo que a petição a que se respondia era violenta e continha também expressões descorteses e pouco urbanas, esse facto não parece poder legitimar, ou sequer explicar, as frases usadas na contestação.

Ainda e por outro lado a circunstância de o advogado, hoje representado pelo recorrente, se encontrar, como afirma o recorrido, em estado de «decrepitude cerebral» (fls. 82), de «senilidade cerebral» (fls. 82), de «confusão mental» (fls. 84), de verdadeira «senilidade mental» (fls. 87), deveria ter merecido por parte do arguido um verdadeiro sentimento de dó, de piedade e de humana compreensão.

Os autos contém assim, contrariamente ao que entendeu o Conselho Distrital de [...], indícios da prática de infracção passível de procedimento disciplinar.

Assim, acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, revogam, consequentemente, o acórdão recorrido e ordenam a baixa do processo ao Conselho Distrital de [...] para aí ser proferido o despacho a que se refere o art. 36 do Regulamento Disciplinar, seguindo-se os demais termos.

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; António Macedo; Lopes Cardoso; Domingos Vecchi Pinto Coelho; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Jaime Neves (relator).*

ACÓRDAO DE 1-2-1968

O segredo do advogado cobre, entre outros factos, os que vieram ao seu conhecimento pelo exercício da profissão ou por ocasião desse exercício (E. J., art. 581-1-a).

Estabelecimentos M., S. a. r. l., com sede em [...], apresentou queixa contra a advogada sra. dra. J. acusando-a de lhe ter dirigido uma carta com ameaças — falta disciplinar prevista na al. h) do n. 2 do art. 574 do E. J., com referência ao § 1.º do art. 379 do C. Pen.; e de ter violado o segredo profissional num depoimento que prestou em processo de providência cautelar requerido contra a participante, de quem aquela havia sido advogada, tendo colaborado na sua constituição e na elaboração do seu pacto social, falta que está prevista na al. g) do art. 580 do E. J.

[*Omissis*]

Cumpra agora decidir.

Como se viu, a acusação e condenação foram dadas pelos actos de ameaças e de violação do segredo profissional.

[*Omissis a parte relativa aos actos de ameaças*]

Consideremos agora a outra acusação: *Violação de segredo profissional*. Discutiu-se muito nestes autos se a dra. J. tinha sido ou não advogada de Estabelecimentos M.

Para demonstrar que o não foi salientou a acusada, entre outras coisas, que nunca havia apresentado a esta sociedade qualquer conta de honorários.

Ora, à luz dos preceitos que no Estatuto Judiciário definem violação do segredo profissional, não parece que tal discussão, ou que o apuramento desses factos, tenham essencial relevância.

O que é preciso é que — e isso, sim, cumpre averiguar — os factos revelados pela dra. J. no depoimento que prestou em Tribunal e na acusação que em nome de sua constituinte redigiu e apresentou à Polícia Judiciária — teriam sido por ela conhecidos por virtude do seu ministério e como advogada.

Com efeito, o E. J., no art. 581, depois de dizer que o segredo profissional do advogado respeita «a factos referentes a assuntos de que, por virtude da profissão, se ocupe e que tenham sido revelados pelo representado ou por sua ordem ou comissão», acrescenta:

«ou conhecidos no exercício ou por ocasião do exercício do seu ministério» (n. 1, al. a)).

(Neste caso, não se exige que tenham sido revelados pelo representado, não haveria uma repetição inútil.)

Que assim é, melhor se vê no n. 2 do mesmo art. 581, quando acrescenta e explica que a obrigação de segredo profissional existe,

«quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço».

E ainda a al. c) do n. 1 inclui no segredo profissional os

«factos comunicados sob reserva, por co-autor, co-réu ou co-interessado do cliente ou pelo respectivo advogado ou procurador».

Estas fórmulas, tão amplas, demonstram o que acima afirmámos: o segredo profissional abrange factos conhecidos no e por virtude do exercício da profissão.

Vamos, pois, percorrer os autos tendo em mente os citados preceitos.

No depoimento que prestou no processo de providências cautelares (doc. a fls. 6), a dra. J. afirmou que conhecia os requerentes da providência cautelar (H., e outros), tendo sido advogada deles e dum irmão deste de nome F., tendo até colaborado na efectivação da escritura e constituição da sociedade requerida. «Tanto quanto sabe e presenciou, os requerentes subcreveram variadas acções [...], viu as respectivas cautelas onde se davam as mesmas como integralmente pagas e nisso acreditou porque a família H. era quem fazia todas as despesas, e até depositara os 10 % exigidos por lei.»

Disse também que os actuais administradores C. e P. intervieram na sociedade como testas de ferro do irmão do requerente H., o citado irmão F. [...]

E, mais adiante: «A requerida dedica-se a estes negócios de exportação [...]» (exportação de chapas galvanizadas para o Vietnam do Sul).

Ora, parece não haver dúvida de que, daqueles factos, pelo menos, teve a dra. J. conhecimento quando interveio na constituição da sociedade e na organização dos seus estatutos.

Quer dizer: trata-se de factos (na expressão do Estatuto Judiciário) referentes a assuntos de que por virtude da profissão a dra. J. se ocupou e foram «conhecidos no exercício ou por ocasião do exercício do seu ministério», pelo que, a respeito dos mesmos, devia ter guardado segredo (art. 581-1-a)).

Já não queremos falar na queixa apresentada à Polícia Judiciária por N. (cópia a fls...), nem nos factos constantes da mesma, embora essa queixa tenha sido elaborada pela dra. J., como ela mesmo o disse em declarações e na contestação da acusação e não nos fundaremos nessa circunstância para que se não objecte que a participação foi feita em nome da constituinte e que foi esta quem para tal deu instruções.

O depoimento constante de fls. 6 constitui, *em si*, falta disciplinar, por envolver violação do segredo profissional, ainda que se não considere apurado que a dra. J. tenha sido advogada da participante Estabelecimentos M.

Mas da violação do segredo profissional encontramos nos autos mais provas evidentes, tiradas de declarações da própria acusada, e sem sair da sua versão dos factos.

Assim:

— a fls 29 v. diz ela que interveio na constituição da sociedade, cujos estatutos foram por ela organizados;

— a fls. 30 refere que C. e P. não participaram no capital social e a sua intervenção era de mero favor;

— e que os negócios do Saigão eram o principal objecto da sociedade e se apresentavam no fim do ano de 1964 com perspectivas extraordinárias e lucros auspiciosos;

— a fls. 31 declara: «Assim, sendo advogada da sociedade e da família R. [...]»;

— (A fls..., a dra. J. diz que nestas palavras houve lapso de audição do funcionário da Ordem que dactilografou as suas declarações, e novo lapso houve quando foram lidas e não corrigidas. O que se quis dizer, pretende a sra. advogada, foi: «sendo advogada na sociedade da família R. [...]».

Mas não deixa de se estranhar este duplo lapso de audição. O «na» ainda podia ouvir-se «da»; mas a conjunção «e», na frase — da sociedade e da família R. — dificilmente poderia deixar de ser ouvida...);

— A fls. 31 v., a declarante afirma que na providência cautelar «depôs com absoluta imparcialidade e conhecimento dos factos, pois, como acaba de expor, conhecida em pormenor a criação da sociedade e a sua existência...;

— A fls. 32 v. refere que apresentou queixa na P. J. em nome de sua constituinte N., na qual são relatados os factos que expôs... E um pouco mais adiante acrescenta que «esses indivíduos [C., P. e A.] nada fizeram para a aquisição dos negócios do Saigão, nem investiram um centavo de capital que lhes pertencesse, limitando-se apenas a aproveitar a debilidade duma família vergada à dor» etc.

As suas declarações, juntou a participada vários documentos e entre eles a cópia de uma carta que escreveu ao dr. S. (doc. a fls...), onde diz: «[...] Falo-lhe assim porque tudo passou pelas minhas mãos, desde o estudo dos estatutos, à escolha das pessoas a entrar para a sociedade, à cedência dos negócios do Saigão, à gula de pessoas que reputo sem escrúpulos [...]»;

— A fls 57, no art. 21 n. 3 da sua contestação, a dra. J. reconhece que elaborou a queixa apresentada na P. J. (como já havia declarado a fls. 32 v.), e cuja cópia juntou a fls. 38.

É certo que as testemunhas oferecidas pela acusada asseveram que ela nunca foi advogada de Estabelecimentos M. (fls. 78 a 83), ao contrário do que declararam os administradores da participante (fls. 63 e 64).

Mas, como se disse acima, essa circunstância não é de relevância decisiva, pois, mesmo sem ter sido advogada da participante, a acusada dra. J.

podia ter violado o segredo profissional, bastando, para tanto, que tivesse divulgado ou revelado factos que conheceu na sua qualidade de advogada e por virtude do exercício do seu ministério.

Por outro lado, não poderemos deixar de considerar que a infracção teria revestido muito maior gravidade se a dra. J. tivesse sido efectivamente advogada de Estabelecimentos M., se estes lhe tivessem confiado a defesa da liberdade, honra ou fazenda (E. J., art. 580-e)), se a participante tivesse revelado os segredos da sua cliente (art. 574-1-c)).

Além disso, à parte não se ter provado o crime de ameaças tal como vem definido na lei penal, é de considerar a circunstância atenuante de a sra. advogada ter agido na convicção de que estava lutando contra actos que reputava desonestos.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em dar provimento parcial ao recurso, reduzindo e pena de seis meses de suspensão à pena de multa, prevista em o n. 3 do art. 656 do E. J., multa que fixam em 3 000\$00.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; João Paulo Cancellia de Abreu; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Carlos Alberto Ferreira de Almeida.* Tem voto de conformidade do vogal sr. dr. *Vasco da Gama Fernandes*, que não assina por não estar presente. *Domingos Vecchi Pinto Coelho* (relator).

ACÓRDÃO DE 8-2-1968

1. *O advogado não deve, em caso algum, conferenciar com testemunhas que hajam de depor em processos já distribuídos ou a distribuir nos tribunais, porque bem podem elas aperceber-se da orientação preconizada, mesmo que o advogado a não expresse.*

2. *A Advocacia deve ser exercida por modo a não levantar suspeitas contra quem a exerce. Falar o advogado, previamente, com as testemunhas coloca-o numa posição de desconfiança social que briga com a sua qualidade de servidor da justiça.*

O Meritíssimo Juiz de Direito da comarca de [...] enviou para o Conselho Distrital de [...] uma certidão extraída da acta de julgamento duma acção de [...] em que intervinham como patronos, respectivamente dos autores e dos réus, os advogados drs. J. e S.

Nessa acta o dr. S. acusava o ora recorrente dr. J. de ter tido «contacto directo com as testemunhas dos autores referentes à causa» e afirmando ainda que análogo procedimento tivera o mesmo advogado numa causa em que ele patrocinava os réus A. e mulher de...

Terminava o requerimento por deixar consignado o seu veemente protesto.

Chegada a certidão ao Conselho Distrital de [...], e distribuída, despachou-se que se tomassem declarações ao dr. S., que estão fls. 11, onde detalhadamente narrou os factos que haviam dado origem ao seu requerimento, arrolando testemunhas que foram ouvidas de fls. 19 a 31 v.

A fls. 37 foi dada a acusação que se contém até fls. 39 v. e em que se articulam os factos indiciários, de que na pendência da falada acção, o ora recorrente, em data imprecisa de Dezembro de ... e de Janeiro de ... manteve conversas ou conferências com várias testemunhas dos seus constituintes, conversas essas que tinham por objecto matéria versada na mesma acção.

Na sua defesa de fls. 42 o recorrente confessa que, na verdade, convocou «pessoas que os autores tencionavam apresentar como testemunhas» e que as «ouviu uma por uma tomando apontamentos», mas isto para pedir a Assistência Judiciária e por entender que isso seria conveniente para «examinar com o que poderia contar».

Dado que a acusação se limitava a este ponto, as restantes considerações do ora recorrente na sua defesa não interessam à hipótese em apreço, a não ser quando alega que «goza de consideração de todos os colegas e de todos os magistrados com quem tem trabalhado» e que «tem procurando sempre — e julga que o tem conseguido — prestigiar e honrar a profissão e a classe» [alegações que as categorizadas testemunhas oferecidas comprovaram].

[*Omissis*]

Finalmente foi o dr. J. condenado na pena de advertência, pelo acórdão ora recorrido, com o fundamento de que o facto confessado e verificado constitui falta disciplinar por infracção ao disposto nos arts. 570 e 574-1 do E. J., applicando-se-lhe a pena de advertência.

Inconformado, o dr. J. interpôs recurso para este Conselho Superior e alegou a fls. 101 e ss.

[*Omissis*]

Tudo visto:

Só se apura através dos autos que o [advogado] recorrente, em princípios de 1966, tomou parte numa reunião com pessoas que viriam a ser testemunhas no pedido de assistência judiciária que procederia a propositura da acção de investigação de paternidade ilegítima, que as ouviu sobre os fundamentos da acção, que tirou apontamentos, mas não se provou que as tivesse instruído sobre os pontos que iriam depor.

Mais nada se provou, sendo de proceder a estranheza do recorrente quanto à citada passagem do acórdão recorrido.

Seja como for, o recorrente não podia, em qualquer circunstância, nem convocar testemunhas, nem ouvi-las sobre os fundamentos da acção a propor, mesmo que lhes não insinuasse fosse o que fosse.

É doutrina estabelecida que o advogado não deve, em caso algum, conferir com testemunhas que vão depor em processos pendentes ou a distribuir nos tribunais, pois que essas testemunhas podem ser influenciadas em certo sentido, mesmo que isso lhes não seja solicitado.

Compreende-se que o facto é verdadeiro na medida em que as pessoas convocadas se apercebiam de qual a orientação preconizada, mesmo que não seja expressa pelo advogado.

A Advocacia tem de ser exercida de modo a não levantar suspeitas e num campo de completa isenção. A circunstância de se falar previamente com testemunhas coloca o advogado numa posição de desconfiança social que briga com a missão de servidor do direito e colaborador da Justiça.

Procedeu, assim, o recorrente levemente e o seu procedimento fá-lo incorrer em responsabilidade disciplinar.

Acontece, no entanto, que o recorrente tem a seu favor a circunstância de ser considerado como um advogado probo e correcto, e que os próprios juizes que intervieram no pleito afirmam que se não deram conta de qualquer influência junto das testemunhas produzidas em julgamento pelos constituintes do recorrente, antes tiveram suspeitas de que isso havia sucedido com as testemunhas dos réus, embora sem atribuir o facto ao seu advogado.

Finalmente, o recorrente não teve até agora qualquer condenação e demonstrou certo desassombro ao confessar um facto, que julgava normal contra o que entendeu o acórdão recorrido e o relator deste processo que, «sub censura», é de parecer que o acórdão recorrido deve ser confirmado.

Acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido, negando, assim, provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Acácio de Gouveia; João Paulo Cancellia de Abreu; José Jaime Neves; Vasco da Gama Fernandes* (relator).

ACÓRDAOS DE 2-5-1968 E DE 23-5-1968

1. *O acórdão do Conselho Distrital que, em processo de inquérito, determina que ele siga como comum — Regul. Disc., art. 13-2-b) — é decisão interlocutória.*

2. *Como tal, o recurso que dele se interponha sobe com o da decisão final, cit. Regul. art. 60-1.*

3. *Quando, não obstante, o processo tiver subido à instância superior, deve baixar para aquele efeito.*

O presente processo foi inicialmente instaurado como de inquérito, vindo o recurso interposto do acórdão que mandou ele seguisse como comum, nos termos da al. b) do n. 2 do art. 13 do Regul. Disc.

Tem este Conselho Superior entendido que este acórdão tem a natureza de interlocutório, pelo que, nos termos do art. 60-1 do mesmo Regulamento, o recurso que o impugna deverá subir com o interposto da decisão final.

E não vejo razão ou fundamento para alterar esta orientação.

Com efeito: o acórdão que manda seguir o inquérito como processo comum integra já este processo. E daí que o inquérito perca a sua autonomia para se transformar em processo comum, «constituindo corpo de delito o que até então se tiver processado» (al. b) do n. 2 do art. 13 do Regul. Disc.).

Nestes termos, sou de parecer que o recurso subiu intempestivamente, pelo que o processo deve baixar para aquele voltar a subir com o que vier a ser interposto da decisão final.

Lisboa, 26 de Abril de 1968 — *Carlos Alberto Ferreira de Almeida*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar baixar o processo ao Conselho Distrital de Lisboa para o recurso subir nos termos do art. 60-1 do Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 2 de Maio de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; Domingos Vecchi Pinto Coelho; José Paredes; Carlos Eugénio Dias Ferreira; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (relator); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido porque, à semelhança da posição assumida no acórdão deste Conselho Superior de 9 de Novembro de 1967 (*) considero que os acórdãos proferidos em processo de inquérito — quer mandem arquivar os autos, quer decidam que o processo deve seguir como comum — devem subir imediatamente com efeito suspensivo); *João Paulo Cancellia de Abru* (vencido pelos mesmos fundamentos).

No Conselho Distrital de Lisboa correu seus termos um processo de inquérito com origem na participação apresentada por Henrique [...], contra o dr. M., advogado com escritório em [...].

O processo correu seus termos até que pelo acórdão de 18-7-1967 se decidiu que os autos prosseguissem como processo disciplinar.

Inconformado com esta decisão, o dr. M. interpôs recurso, que é o competente. Fê-lo atempadamente e apresentou as suas alegações. Contraminutou o recorrido, depois do que subiram os autos a este Conselho.

Tudo visto:

Tal como sucedeu no acórdão de 9-11-1967 (*), o relator, que então assinou vencido, é de parecer que os acórdãos proferidos em processos de inquérito, quer mandem arquivar os autos, quer decidam que o processo deve seguir

(*) Nesta Revista, ano 1968, p. 167.

como comum, devem subir imediatamente com efeito suspensivo, em caso de recurso, isto é, com a decisão final.

Com o respeito de sempre pelas opiniões contrárias, não vê razão para modificar a doutrina expendida e, assim, é nesse sentido o seu parecer. — *Vasco da Gama Fernandes*.

Açordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em mandar baixar o processo para o recurso subir com o interposto da decisão final, nos termos do art. 60 do Regul. Disc., atendendo a que o acórdão impugnado do Conselho Distrital de Lisboa tem character interlocutório, por força da al. b) do n. 2 do art. 13 do mesmo Regulamento.

Lisboa, 23 de Maio de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (relator); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido, pelas razões constantes do meu parecer); *Domingos Vecchi Pinto Coelho* (vencido, pelas mesmas razões); *João Paulo Cancellia de Abreu* (vencido, pelas mesmas razões).

ACÓRDAO DE 4-7-1968

1. *O preceito do art. 581 do E. J. sobre o segredo profissional teve em vista evitar que os advogados se envolvam nos litígios que patrocinam, e acautelar, na esfera moral e jurídica, os direitos e interesses das partes, obstando a que os adversários ou os julgadores se aproveitem do que não deve ser revelado.*

2. *O facto de o advogado submeter a um jurisperito, sem prévia autorização do cliente, cartas íntimas que este lhe confiara, para saber se o seu conteúdo poderia basear uma acção de separação ou, eventualmente, de anulação de casamento — se não envolve quebra do segredo profissional, traduz incon sideração ou negligência que o preceito do art. 570 do E. J. condena.*

1. O dr. A., com escritório em [...], foi condenado na pena de multa de 1500\$00 por haver infringido o disposto nos arts 570, 574 n. 1 e 2, al. c), 581 e 587, do E. J., por acórdão do Conselho Distrital de [...], do qual ficaram a constar dois votos de «vencido», no entendimento de que «a gravidade dos factos praticados — não restituição de documentos e violação do segredo profissional» — deveria conduzir à aplicação de pena mais severa, ou menos «simbólica» (multa de 7500\$), ou «melhor ajustada às faltas cometidas» (multa de 3000\$).

Em vista da «divergência de opiniões manifestadas nos votos de vencidos dos dois vogais» daquele Conselho, foi interposto recurso pelo Ex.^{mo} Bastonário, que se dispensou de produzir qualquer alegação.

O sr. advogado arguido, que não recorrera, limitou-se a reeditar os argumentos e os comentários já invocados nos autos, de fls.... a fls...

2. Desde que este Conselho Superior é chamado a intervir, afigura-se evidente não estar apenas em causa um problema de gradação da pena, até porque se torna indispensável fazer a análise dos factos e das provas que o processo, ao longo da fase instrutória, nos fornece, com o que mais exactamente se aferirá da natureza das faltas imputadas e bem assim da adequada sanção que lhes deva corresponder.

3. Foi o dr. A. incumbido, por D. Maria [...], de intentar uma acção de separação ou de divórcio contra seu marido, com base, essencialmente, num conjunto de cartas que para tal fim lhe confiou, e que — em princípio e em seu entender — conteriam os elementos bastantes para que vingasse o seu intento.

Vagamente, muito vagamente, nos é dado apreender o teor e rigoroso alcance desses documentos.

Por um lado, tais cartas não compreenderiam sòmente a correspondência do marido da D. Maria [...], mas também dela própria e até de outras pessoas. Por outro lado, se se admitiu — quanto à matéria que continham — que possibilitavam a propositura da acção, com o fundamento em injúrias, igualmente se aceitou e encarou, como viável, que servissem de base a uma anulação de casamento (fls. 10 e 27).

Segundo a acusação (fls 58 e ss.) — que se deu como provada no acórdão de fls. 104 e ss. — o dr. A. não teria restituído, apesar de muito instado, parte das cartas, as mais significativas, que se integravam no lote recebido da D. Maria [...], como também e ainda as confiara, ou dera a conhecer, para estudo, a um desembargador da Relação de [...].

4. Do exame dos elementos em apreço, terá de concluir-se que, efectivamente, não fora feita, pelo participado, a restituição de algumas cartas, posto que se não identifiquem quais, nem o seu número.

Com efeito [...] o dr. A. expressamente reconheceu que «em verdade, faltavam algumas cartas que tinha confiado a um senhor, para estudo do caso, e, por isso, as não tinha em seu poder; porém, logo prometeu entregá-las na quinta-feira seguinte, o que não veio a acontecer» — o que determinou a apresentação da queixa na Ordem dos Advogados (fls. 56 v.).

Ou ainda, e em corroboração do exposto, como consta de fls. 91: «As cartas foram-me entregues (restituídas) apenas uma vez, excepto aquelas em referência. Soube que o advogado entregara as referidas cartas a outra pessoa, quando a ele me dirigi pessoalmente para que tudo me fosse restituído. O advogado disse ter entregado as cartas a um amigo desembargador de [...], para que ambos estudassem as possibilidades duma anulação de casamento.»

[*Omissis*]

Assim, impõe-se dar como provada a infracção específica prevenida no n. 1 do art. 587 do E. J.

E se bem que a retenção de documentos não tivesse ocasionado «prejuízos graves» à participante, que chegou a manifestar o desejo de desistência da acção disciplinar — o que tudo se vê de fls. 56 v. e 91 —, o certo é que a conduta do participado causou entorpecimento e demoras na propositura da acção, quando daquela já era patrono o dr. O., por tais documentos serem necessários para a prova dos direitos a invocar.

5. Um outro problema, relacionado com a segunda e também específica acusação, é o que respeita ao «segredo profissional».

Em face da instrução do processo, tem de dar-se prevalência à versão do dr. A. (pois até outra não existe...): — algumas das cartas, recebidas da D. Maria [...], foram confiadas por ele a um jurista, para estudo, ou mais concretamente a um desembargador da Relação de [...], para, sobre o caso, emitir opinião, por razões que, de certo modo, podem ter razoável ou admissível explicação (fls. 27).

Constitui, tal acto, uma violação do «segredo profissional»?

Ponderemos, como pertinentes, as seguintes circunstâncias, dignas de reflexão:

Primeiro: foi através do próprio participado (frontalmente e sem qualquer ambiguidade) que a participante tomou conhecimento deste facto; Segundo: ao ter dele notícia, a participante nada objectou ou retorquiu; Terceiro: na sua participação à Ordem, a participante nem sequer a ele alude (fls. 56 e 6).

Acresce que, dado o condicionalismo apontado, e a que teremos de nos subordinar, a pessoa a quem essas cartas foram confiadas estava por igual vinculada a «guardar segredo profissional».

Isto é: não só não houve carácter doloso no comportamento do arguido — como, de resto, se sublinha no acórdão em recurso —, como também se não concretizam os elementos constitutivos da pretendida violação.

É certo que o instituto do segredo profissional dos advogados, pelo seu carácter eminentemente social, tem merecido, mesmo entre nós, uma importância cada vez maior, como resulta, em particular, das últimas alterações legislativas (dec. lei 44 278).

Mas a mais exacta ou apropriada interpretação do que se dispõe nas várias alíneas do art. 581 do E. J. conduz necessariamente ao entendimento de que se procurou, por um lado, evitar que os advogados se envolvam, de qualquer modo, nos pleitos e litígios que patrocinam e, por outro lado, acautelar — na esfera moral e jurídica — a defesa e protecção de interesses e direitos de uma das partes, para que a outra, ou as entidades julgadoras, não venham a servir-se ou a aproveitar-se da inconfidência ou da revelação do «segredo profissional».

O fim visado é, pois, garantir uma maior isenção, independência e dignidade no exercício do patrocínio e no julgamento das questões a dirimir — o que está na base duma verdadeira e salutar justiça.

A luz destes conceitos, e visto que não podem ser postos em dúvida (nem são) os propósitos enunciados pelo participado, de melhor se esclarecer a habilitar a dar, com êxito, forma adequada ao processo a instaurar, não se afigura existir a transgressão dos comandos do Estatuto Judiciário, em análise, face ao espírito que os determinou.

Em reforço do considerado, bastará atentar-se em alguns casos paralelos, e muito frequentes, como no das «conferências» entre advogados, obtenção de «pareceres» ou «consultas escritas», etc., com tomada de conhecimento de todos os elementos em jogo ou em disputa.

No entanto, tais actos, mormente quando revistam a natureza dos praticados pelo arguido, devem, por razões óbvias — como a hipótese em presença bem o ilustra —, merecer a prévia concordância ou aprovação do constituinte, por interessado em ser posto ao corrente de situações que o podem afectar.

Por isso se dirá que, se não existiu — como se demonstrou — um caso específico de violação do art. 581, com referência ao n. 2, al. c) do art. 574 do E. J. — e assim se decide e julga —, forçoso é reconhecer que se está em face de uma «inconsideração» ou «negligência» do participado, a enquadrar mais no art. 570 (regra genérica) do que no n. 1 do art. 574 do E. J. — ambos referidos expressamente na acusação, mas só um deles em causa, por exclusão do outro —, já que, em rigor, se não configura um «acto de deslealdade para com o cliente», mas, todavia, acto reprovável num «servidor do Direito», no exercício da sua profissão.

6. Concluindo: De entre a matéria acusatória, mais grave, formulada contra o dr. A. (e em que o acórdão recorrido assenta, e que foi origem dos votos de «vencido»), apenas deve subsistir o da «sonegação» de alguns documentos (para usar a expressão da participante), com as implicações que se evidenciaram, a definir o grau da sua responsabilidade.

Do registo disciplinar do sr. advogado arguido consta uma condenação em pena de advertência (como também no acórdão em recurso se consigna), por infracção de dispositivos do E. J., arts. 570, 580 al. c) e n. 1 do art. 587 — ou seja, quanto a este último, precisamente por indevida retenção ou não restituição de documentos ou valores, o que leva a declarar de reincidência o caso agora em apreço.

7. Pelo exposto, e desde que se limitaram as faltas disciplinares imputadas ao arguido, somente, às dos arts 570 e 587-1 do E. J., com o âmbito e as consequências que se explanaram, e mesmo atenta a reincidência que terá de se dar por verificada — não só a pena em discussão se não deve agravar, mas antes e até reduzir ou atenuar.

Assim, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em prover em parte o recurso, alterando a pena em que foi condenado o dr. A., para a de multa de 500\$ (n. 3 do art. 656 do E. J.) a pagar no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado do presente acórdão.

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Julho de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Lopes Cardoso; Domingos Vecchi Pinto Coelho; José Paredes; Carlos Eugénio Dias Ferreira; António Macedo* (relator); *Acácio de Gouveia* (vencido. Votei a confirmação da decisão recorrida, por entender que, da simples circunstância de as cartas a que se referem os autos, terem sido confiadas, mesmo que somente para estudo, a quem não estava obrigado a guardar segredo profissional, sem prévia autorização ou simples conhecimento da participante, resultou a violação deste segredo); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido. Votei pela extinção da responsabilidade disciplinar dada a desistência da participante por não se afigurar, a meu ver, o caso de ofensa à dignidade ou ao prestígio da Ordem); *João Paulo Cancellia de Abreu* (vencido. Votei que se considerasse extinta a responsabilidade disciplinar por desistência da participante. É que, não procedendo a acusação por violação de segredo profissional e não se tendo provado qual o teor dos documentos extraviados nem que a sua falta tenha causado efectivo prejuízo, havendo ainda responsabilidade de terceiro nesse extravio, parece que a falta cometida não afecta «a dignidade do acusado ou o prestígio da Ordem», art. 2 do Regul. Disc. Nada obsta, assim, que se conheça agora do pedido de desistência da participante sobre o qual, segundo me parece, ainda não houve decisão transitada).

ACÓRDÃO DE 11-7-1968

1. *O advogado, como servidor do direito, é obrigado a mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que tal qualidade lhe confere (E. J., art. 570) e deve assegurar a sua autoridade, o seu prestígio e a sua independência quando pleiteia.*

Não pode estar ligado a compromissos que não sejam de ordem profissional nem prejudicar a verdade que a justiça prossegue.

2. *Por força destes princípios o advogado que, por ter perfeito conhecimento dos factos ocorridos, depôs como testemunha de um colega arguido em certo processo disciplinar, está inibido de, em certo processo cível em que os mesmos factos se debatiam e o colega era parte, aceitar mandato do seu adversário.*

Queixou-se o dr. D., perante o Conselho Distrital de [...], contra os drs. R. e A., acusando o primeiro de haver efectivado uma verdadeira simulação em seu prejuízo e o segundo de, depois de ter sido sua testemunha em processo disciplinar contra o dr. P. e de conhecer os factos que levaram

este a recorrer a juízo, ter aceiteado o patrocínio do seu adversário, evitando, assim, ser arrolado como testemunha na acção; e acusando ambos de terem usado, para com ele queixoso, de expressões e atitudes fora e além da linha de correcção que lhes marca o art. 576. do E. J.

Recolhidas todas as provas oferecidas, o sr. relator emitiu parecer no sentido de o processo ser arquivado, fundamentando-o pormenorizadamente, tanto de facto como de direito; e a 1.ª secção do Conselho Distrital de [...] com esse parecer se conformou a fls. 54.

Do douto acórdão proferido vem o presente recurso, interposto em tempo pelo queixoso.

A fls. 67 e ss. alegaram proficientemente recorrente e recorridos.

Não há questões prévias de que deva conhecer-se.

Tudo visto e ponderado em conferência:

Não há dúvida de que o dr. R. patrocinou o senhorio na acção de despejo a que o recorrente alude, instaurada contra ele e o dr. P., mas cuja decisão foi executada somente contra o queixoso.

O comportamento do dr. P. para com o recorrente e queixoso foi objecto de processo disciplinar nesta Ordem. Nenhum reparo então mereceu a actuação do dr. R. A acção mostrava-se fundamentada dos pontos de vista de facto e de direito e nada aflorou sobre a sua colaboração no conluio entre o senhorio e o dr. P.

Pretende agora o queixoso que na origem, no seguimento e no desfecho da acção de despejo estava a simulação do senhorio e do dr. P., e o dr. R., efectivando-a judicialmente, incorreu na responsabilidade disciplinar.

Não parece, porém, que assim seja.

O comportamento reprovado do dr. P. verificou-se no domínio das relações com o queixoso. E o certo é que ambos se encontravam numa situação irregular, no tocante ao arrendamento da casa onde instalaram os escritórios. Não haviam outorgado a indispensável escritura pública. Nada impedia, portanto que o dr. R. patrocinasse a acção de despejo e fizesse executar o aresto nela proferido depois de tomar as cautelas que os autos mostram.

Na verdade, o dr. R., pela carta de fls..., deu conhecimento ao recorrente de que intentaria a acção contra ele e o dr. P. e convidou-o a despejar voluntariamente o andar que ocupava, porquanto o senhorio não consentia na situação e dispunha-se a aceitar, como arrendatário, apenas aquele colega. O queixoso declinou o convite e a acção foi instaurada.

Sabia, assim, o queixoso a sorte que o esperava, sorte que não quis evitar. A execução de sentença somente contra o queixoso resultou de instruções do patrocinado e constituiu objecto do aviso que lhe foi feito.

Em suma: não se vê que o dr. R., a quem coube instaurar e fazer seguir e executar a sentença aí proferida, se tenha envolvido no conluio, na simulação, a que o queixoso se refere e não pode deixar de concluir-se que ele foi alheio ao comportamento do dr. P., apreciado no processo disciplinar.

Pelo que toca, porém, ao dr. A. a queixa assume feição diferente.

O dr. A. depôs como testemunha oferecida pelo queixoso no processo disciplinar que este fez instaurar contra o dr. P.; afirma o queixoso que era ele conhecedor de factos relevantes para a acção civil em que se dirimisse o pleito entre ambos e intentava arrolá-lo como testemunha nessa acção; a amizade existente entre o queixoso e o dr. A. é confirmada por este, que não se coíbe de afirmar que com aquele manteve relações de intimidade, trocando, frequentemente, impressões sobre o aludido pleito; não obstante tudo isto, o dr. A. aceitou patrocinar o dr. P. contra o queixoso.

O parecer, que o douto acórdão sob recurso aceitou, deu conta desta situação anómala consignando textualmente:

«A verdade é que o dr. A., sendo testemunha do dr. D. no processo disciplinar, talvez a única pessoa com conhecimento directo dos factos em discussão, colocou-se na posição de não poder testemunhar no processo civil.

Ora, o dr. P. tinha já advogado e ser-lhe-ia fácil encontrar outros se o pretendesse, sendo de presumir que não carecia de melhor assistência, além daquela que já tinha.

Assim, a situação criada pelo participado não parece muito brilhante, envolvendo certa deselegância para com o colega dr. D.»

O certo é que tanto o relator como a secção entenderam que «tal comportamento [...] não preenche infracção disciplinar».

Não parece que este juízo seja exacto.

O advogado, como servidor do Direito é obrigado a mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que tal qualidade lhe atribui, tem de assegurar a sua autoridade, o seu prestígio e a sua independência, quando pleiteia (E. J., art. 570). Para tanto não pode estar ligado a compromissos que não sejam de ordem profissional, nem vinculado a posições anteriormente tomadas, nem tão-pouco prejudicar por qualquer modo a descoberta da verdade judicialmente operosa.

Daqui que seja uso entre os advogados recusar o patrocínio quando se tenha sido ouvido pela parte contrária e quando se tenha tomado qualquer posição sobre os dados de uma causa, como testemunha ou por qualquer forma interveniente nesses dados que permite vir a ser arrolado como tal.

Resulta, nomeadamente, dos pareceres do Conselho Geral, que o advogado que interveio como testemunha em testamento deve abster-se de aceitar procuração para intervir no inventário por morte do testador (*Rev. O. Adv.*, 19, p. 181); que o advogado não deve, em princípio, patrocinar qualquer das partes em processo no qual esteja em causa uma escritura em que tenha intervindo como testemunha (*Rev. O. Adv.*, 19, p. 343).

Por seu turno, este Conselho Superior julgou que constitui infracção disciplinar o facto de o advogado deixar de patrocinar o constituínte com o propósito de passar a ser testemunha (*Rev. O. Adv.*, 11, n. 3-4, p. 421).

Mas tudo isto constitui o espírito do sistema, como dizia Savigny, inscrito no Estatuto Judiciário, e, dentro do processo axiológico ou de valoração dos juízos legais, faz parte da sua dogmática.

O escrúpulo que se exige no n. 2 do art. 570 do E. J. não é o vulgar, mas o que resulta do culto da honestidade, da probidade e da independência, que coloca o advogado fora de qualquer suspeita e o impõe pela autoridade e prestígio dignificantes.

Não é, pois, o caso do dr. A., cujo comportamento indicia infracções dos arts. 570, 574-2 e als. d) e j), 576 e 578 do citado Estatuto.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso no que respeita ao dr. R. e em ordenar que se formule acusação contra o dr. A. com base nos indícios que os autos patentelam.

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 11 de Julho de 1968 — António de Sousa Madeira Pinto; Domingos Vecchi Pinto Coelho; João Paulo Cancellia de Abreu; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida (relator).

ACÓRDÃO DE 25-7-1968

1. O E. J., ao exigir dos advogados o cumprimento pontual e escrupuloso dos deveres que as leis, usos, costumes e tradições lhes impõem, inspirando-se na ideia de que colaboram numa alta função social — não preconizou a observância das normas da moral vulgar mas as da moral que faz dos que exercem a profissão uma classe dignificada pelo saber, pelo aprumo, pelo equilíbrio e espírito de sacrifício que a torna credora do respeito e da confiança de todos os que a ela recorrem ou que com ela colaboram.

2. Nas deliberações do Conselho Superior o presidente tem apenas voto de desempate (Regul. Int. da Presidência da Ordem, dos Conselhos e Delegações, de 18-7-1941).

O dr. O. recorre para este Conselho Superior do douto acórdão do Conselho Distrital de [...] de fls. 165, que o condenou na pena de suspensão por dois anos. Recebido o recurso, o recorrente apresentou as suas alegações de fls. 185 e ss., em que concluiu pela seguinte forma:

[Omissis]

Não há questões prévias de que deva conhecer-se.
Tudo visto e ponderado em conferência.

1. A acusação formulada contra o recorrente consta de fls. 69 e ss. e contém oito artigos, dos quais os primeiros sete, que aqui se dão por reproduzidos, respeitam a matéria de facto.

Vão examinar-se esses artigos, um por um, pondo-os em contraste com a prova produzida, para julgar da respectiva procedência ou improcedência.

2. O art. 1 respeita ao agenciamento de clientela por interposta pessoa e sobre ele foram ouvidas as nove testemunhas [...]. E, se não se provou que o agenciador era empregado do arguido, é fora de dúvida que o agenciamento se verificou nos mais termos descritos neste artigo.

Deve desde já notar-se que o local onde o agenciador actuava era o Hospital de São José e a clientela procurada era de vítimas de acidente de viação.

O art. 2 refere que, pessoalmente, o arguido visitou aquele Hospital e —segundo a declarante Alzira [...]— «andando à roda da cama dos sinistrados de acidente de viação oferece os seus serviços».

Sobre esta matéria apenas depôs, a fls. 45, a mencionada testemunha; mas relacionando este depoimento com o agenciamento anterior, não pode razoavelmente deixar de atender-se e de ter-se como certo que o próprio arguido directamente procurou as vítimas de acidente de viação para as tornar suas clientes.

Também procede a acusação no tocante à *quota litis* do art. 4, pois o arguido cobrava de honorários metade do que os clientes recebiam a título de indemnização, como se vê dos depoimentos das seis testemunhas [...].

Mas não procede, como se disse no douto acórdão sob recurso, a matéria do art. 5 da acusação, pelas razões que deles constam.

Todavia, procede a matéria do art. 6 da acusação, relativa à exigência de honorários nas actuações do arguido como advogado officioso. Resulta a procedência dos depoimentos das seis testemunhas [...].

E daí resulta, por igual, a prática de «cambão» aliás evidenciada por outros meios, como se anota no douto acórdão recorrido no tocante a repartição de honorários, que o arguido não nega, mas explica como gentilezas para com certas pessoas que para ele encaminharam clientes.

Resta a acusação do art. 7. E quanto a ela também não vinga a defesa do arguido. O que desta resulta, em verdade, é sem dúvida a pressa do advogado em arrumar por acordo os diversos casos que lhe estavam confiados, sem luta que impusesse uma composição justa ou que fizesse prosseguir em juízo as respectivas causas. É conflagrador o resultado alcançado, nomeadamente o da menor Maria [...], como o próprio arguido reconhece.

Nem se diga que, dentro do sistema da *quota litis* adoptado pelo arguido, é de afastar esta acusação, porque quanto mais obtivesse mais receberia.

As desproporções verificadas entre os danos sofridos e as indemnizações obtidas é tão flagrante, que revelam da parte do arguido a preocupação de arrumar por qualquer preço, ainda que com o mais lamentável sacrificio de quem lhe entregou a defesa de direitos e interesses.

3. A procedência da acusação, nos termos assinalados, envolve a personalidade do arguido em clima de graves responsabilidades, porque as infracções sucessivamente acumuladas são de natureza a revelar a sua impreparação para exercer a Advocacia ao nível de um servidor do Direito.

Ignoram-se aí os deveres profissionais mais elementares e tudo se desenvolve em actividade lucrativa fora e além dos princípios deontológicos que a lei, os usos, costumes e tradições impõem ao advogado para a sua dignificação. Terá isso explicação em estado de necessidade, mas o certo é que nem assim tal comportamento encontra justificação, perante os imperativos que são apanágio dos que exercem funções de tão alto sentido.

Todos aqueles que vivem a Advocacia e nela fazem carreira sentem o orgulho da sua profissão, exultam ao defender os legítimos interesses que lhes são confiados, porfiando denodadamente por fazer vingar a lei. Daí que eles tenham o culto da seriedade, da probidade e da independência, que formam a sua moral mais apurada e os colocam acima dos demais que exercem outras actividades lucrativas.

Sem dúvida que o E. J., ao exigir-lhes o cumprimento pontual e escrupuloso dos deveres que as leis, usos, costumes e tradições lhes impõem, com inspiração na ideia de que colaboram numa alta função social (art. 570), não se serve da moral vulgar, mas daquela que faz deles uma classe dignificada pelo saber, apurmo, equilíbrio e espírito de sacrificio, que a tornam credora do respeito e da confiança de todos os que dela precisam ou com ela colaboram.

4. Da procedência da acusação resultam infracções disciplinares dos arts. 570, 571-1, 574-2 als. a), b) e c), 580 c) e d), 584-1, 585 e a).

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e confirmar a douta decisão recorrida.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 25 de Julho de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto* (tendo-se apurado igual número de votos dos vogais presentes no sentido da confirmação da pena aplicada pelo Conselho Distrital e no sentido de ela ser reduzida, usando da faculdade conferida pelo § 2.º do art. 5 do Regul. Interno deste Conselho, pronuncio-me no sentido da confirmação da pena aplicada no acórdão recorrido); *Carlos Eugénio Dias Ferreira*; *José Jaime Neves*; *João Paulo Cancellia de Abreu*; *Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (relator por vencimento); *António Macedo* (votou a pena de suspensão por seis meses, não só por entender que, à face dos autos, se não encontra provada a acusação 7.ª — que seria uma das mais graves —, mas também por o registo disciplinar do arguido não anotar qualquer condenação anterior, o que tudo salientado foi no projecto do acórdão do anterior relator); *Domingos Vecchi Pinto Coelho* (vencido. Votou também a pena de 6 meses de suspensão, pelas razões constantes do douto voto que antecede, nomeadamente na parte em que salienta as razões do acórdão do anterior relator); *José Paredes* (vencido, pois votou a pena de 6 meses de suspensão, não só pelo facto de o sr. advogado arguido não ter ainda sofrido qualquer condenação, mas também pelas seguintes razões constantes da parte final do projecto do acórdão que

elaborei como primeiro relator: «Assim, e arredada, como se encontra já no douto acórdão recorrido, a acusação referente à imoderação nas contas, e como despesas, de quantias duvidosamente gastas, facto este que, a provar-se, gravemente afectaria a probidade profissional do recorrente, resta apreciar apenas aquela parte da acusação respeitante à falta de zelo do mesmo recorrente na arrumação de certos casos que lhe foram confiados e relativos a accidentes de viação.

A este respeito considera-se como provado, no aludido acórdão, que essa falta de zelo existiu com manifesto prejuizo para os interessados, e que a mesma resultou da circunstância de o recorrente ter pressa em receber os seus honorários. Foca-se, assim, o interesse do recorrente, em confronto com os interesses de quem representava.

Ora tal falta, a existir, assumia, para o bom nome e dignidade do recorrente, aspectos de muito maior gravidade do que qualquer das já referidas, pois significava uma traição ao mandato que lhe fora conferido, traição determinada pelo seu interesse pessoal. E quem atraiçoa o mandato torna-se indigno de exercer uma profissão cujo principal objectivo é a defesa cuidadosa e intransigente dos interesses e direitos de quem o confere.

Daqui resulta que tal falta, pelos graves danos que causa ao nome e consideração do advogado, só em face de provas de cristalina clareza se pode dar como praticada.

E, a este respeito, existirão elas nos autos? Ao considerar-se como provada a aludida acusação, tal se fez com base, apenas, na circunstância de serem algumas das indemnizações recebidas relativamente pequenas, em confronto com os danos causados.

É certo que assim é, e que tal facto impressiona. Mas só por isto não pode, em caso de tanto melindre, concluir-se com absoluta certeza que o recorrente haja prevaricado, atraiçoando a sua missão. Eram necessários dados mais concretos, elementos mais positivos, factos mais convincentes. Com os que nos autos existem não pode concluir-se, com inteira segurança, que ele não tenha envidado esforços no sentido de conseguir um mais elevado montante para tais indemnizações, e que não tenha esbarrado com a impossibilidade de o obter. Está-se, sob este aspecto, em situação de absoluta ignorância quanto aos elementos e facilidades de que dispunha para tornar maiores as aludidas indemnizações.

O que os autos tão-sòmente fornecem, nesta parte, são presunções, que não certezas. E num caso tão delicado, só com certezas se pode julgar desfavoravelmente.

Acresce que, no campo das presunções, também é lícito estabelecer esta que inteiramente o favorece: para o seu interesse, no ponto de vista do volume dos honorários a cobrar, era preferível sacrificar a brevidade no recebimento deles para aumentar, sendo possível, o seu quantitativo, do que abreviar esse recebimento fixando aqueles em menor cifra. Se sofria prejuizo com a demora, era ele bem compensado com o lucro resultante duma

espera para obter transacções mais vantajosas. De presumir é também, portanto, que só vendo a impossibilidade de aumentar, com vantagem para ele, o quantitativo das indemnizações, as tivesse liquidado na altura em que o fez, e pela forma por que o fez.

Se a presunção em que se baseia o acórdão o prejudica, também esta, que se deixa focada, o beneficia. Qual delas estará na base da verdade? Não se sabe, e não se sabendo, que o mesmo é dizer não havendo provas seguras da existência da aludida infracção de falta de zelo, não pode esta dar-se como provada.

De resto, há nos autos três depoimentos que, no caso vertente, são de molde a que não nos inclinemos para a procedência desta última acusação. Encontram-se a fls. 140, 145 e 145 v., prestados respectivamente pelos advogados drs. [...]. Todos afirmam, pelo conhecimento que têm da forma como o recorrente exerce a sua profissão, que este a desempenha com todo o zelo e cuidado na defesa dos interesses que lhe são confiados.

Desprezar o que consta destes depoimentos para, com base apenas numa presunção falível como todas as presunções, se agravar a situação do recorrente deixando a pairar sobre o seu nome uma grave mancha infamante, parece-nos, salvo o devido respeito, não ser defensável.

Como provada se não considera, pois, nesta parte, a deduzida acusação.

O resto, porém, que se evidencia dos autos quanto à mesma acusação, leva a concluir sem sombra de hesitações, como já se acentuou, que o recorrente mal procedeu, pois usou e abusou, no exercício do seu mister, de processos inteiramente reprováveis por contrários à boa moral profissional e que, portanto, ao ser condenado, nenhuma injustiça se lhe fez.

Mas justificará um tal procedimento a aplicação da severa pena que lhe foi imposta?

Os actos irregulares praticados pelo recorrente e que se consideram provados, são, manifestamente, reprováveis. Mas, salvo o devido respeito, não são daqueles que atingem gravemente a honra e dignidade de quem os cometeu, como aconteceria se houvesse traição no mandato conferido, indevida apropriação de importâncias confiadas ou recebidas, ou quaisquer outros actos conscientemente praticados em benefício próprio, com ludíbrio dos clientes e manifesta lesão do património e interesses destes.

Nestes casos sim, é grandemente afectada a honra e dignidade profissional, e é portanto para estes que se deve destinar a severa pena de suspensão que vai de dois a dez anos.

Mas não é este, positivamente, o caso dos autos.

Com a sua irregular e defeituosa actuação ultrajou o recorrente, é certo, a boa moral profissional, e diminuiu-se no seu bom nome e prestígio. Desrespeitou, sem dúvida, normas deontológicas que se lhe impunha escrupulosamente observar no desempenho dum missão que deve ser exercida com inteira nobreza e apurmo. Mas nem por isso é lícito concluir que manchou gravemente a sua honra, de forma a ser considerado como uma pessoa indigna.

A severa pena imposta, pois, excede a gravidade das faltas praticadas.»); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pelas razões constantes do voto do Ex.^{mo} Vice-presidente dr. António Macedo, e daí a pena de 6 meses de suspensão a que adiro).

ACÓRDÃO DE 17-10-1968

1. *O advogado que abstrair do conjunto de virtualidades que o tornam um servidor do direito, sempre inspirado na ideia de que colabora em uma alta função social (E. J., art. 570), melhor será que abandone a profissão, antes de enveredar por caminhos tortuosos, pelos malabarismos dos aventureiros, pelas práticas inconfessáveis a roçar pela delinquência criminal.*

2. *Os advogados não podem ser anjos e muito menos deuses, mas podem e devem ser pessoas íntegras, conscientes, apuradas, com devoção pelas causas que patrocinam para delas cuidarem como se próprias fossem.*

Contra a sra. dra. R., com escritório em [...], foram instaurados diversos processos disciplinares, no respectivo Conselho Distrital, que vieram a ter os nn. 2 450, 2 453, 2 377, 2 480, 2 495, 2 500 e 2 520, que se foram apensando ao primeiro deles, no qual ficou a constar, a fls. 293, a acusação que de seguido se transcreve, também reproduzida no acórdão recorrido de fls. 456:

Quanto ao processo n. 2450:

1.º No patrocínio de A. dirigiu-se, em fins do ano de 1964, a sra. dra. R., por duas vezes, a casa do participante B., na rua [...], em [...], a fim de intimar este e sua família a abandonar aquele local, e com o mesmo objectivo dirigiu-se, também, a dita advogada ao estabelecimento do participante.

2.º Ao fazer estas intimações, tratou a participada, brusca e incorrectamente, a consorte do participante, ameaçando-a com a polícia e afirmando não ser ela casada com o participante, quando na verdade o era (fls. 126). Também,

3.º Apesar de o participante ter referido à sra. dra. R., aquando da intimação que esta lhe fez no seu estabelecimento, dever o assunto em causa ser tratado com o seu advogado dr. D. (fls. 41), a participada não procurou falar com este seu colega, insistindo pela resolução directa do caso junto do participante, o que o referido dr. D. não deixou de estranhar (fls 19). Ainda,

Quanto ao processo n. 2453:

4.º Quando, em Junho de 1964, no patrocínio de C., pagou aos credores deste, ou seja aos participantes E. e F., respectivamente, as importâncias de 10 510\$ e 5 000\$, fê-lo por meio de cheques da sua assinatura, mas sem

cobertura e com propositada deficiência desta, no intuito de levar o dito participante a transferir para nome do dito C. a parte que possuía numa camioneta, como conseguiu (participação de fls. 2 do respectivo apenso, depoimentos testemunhais de G., H. e I., a fls. 40, 50 e 59).

Quanto ao processo n. 2477:

5.º Quando no exercício do patrocínio do participante J., para haver uma indemnização do patrão do mesmo, K., recebeu em princípio do mês de Março de 1969, essa indemnização, do quantitativo de 4000\$, entregou ao seu referido cliente, no dia 8 do mesmo mês, um cheque de igual montante, datado de 28 do mesmo mês, mas sem cobertura (participação de fls. 5 do respectivo apenso), sendo certo que só mais tarde e depois de chamada à responsabilidade pelo acto praticado, a participada entregou ao seu aludido cliente a sobredita importância (a 25 de Abril do mesmo ano, fls. 172, etc.)

Quanto ao processo n. 2480:

6.º Quando, em 1964, no patrocínio da sociedade R. & M., Lda., foi a participada encarregada de contestar uma acção judicial do valor de esc. 14 300\$ proposta contra a mesma sociedade por M. & P., Lda., para o que recebeu vários documentos e provisões do montante de esc. 4500\$.

Porém, a participada deixou passar o prazo para efectuar o preparo inicial daquele articulado, nada dizendo à sua referida cliente, que teve, assim, de pagar a dita quantia e ainda 2411\$ de custas da acção, julgada de preceito como procedente e provada (participação de fls. 2 do respectivo apenso, documentos de fls. 181 e ss. e depoimentos de fls. 84 e ss. dos autos principais). Igualmente,

Quanto ao processo n. 2495:

7.º Quando no patrocínio dos interesses da participante L., recebeu a participada, em Junho e Outubro de 1962, provisões em dinheiro, no valor de 15 000\$, a fim de promover os termos de uma escritura de habilitação de herdeiros e de uma partilha de bens em que era interessada a mesma participante, a participada nada fez, não obstante ter deixado de restituir a aludida provisão a quem lha tinha confiado, o que levou a referida L. a ter de encarregar outro advogado do aludido trabalho (participação de fls. 2 do respectivo apenso, documentos anexos, e depoimentos de fls. 83, 128 e 132 dos autos principais). Ainda,

Quanto ao processo n. 2500:

8.º Quando, em 1965, a participada foi encarregada pela sua constituinte M. de promover os termos de uma separação judicial de pessoas e bens e do arrolamento de um depósito de 25 000\$ num Banco, contra seu marido, colaborou com aquela sua cliente e um filho da mesma no arrombamento da casa onde vivia o casal, bem como na retirada do recheio que a guarnecia, na ausência e contra a vontade do marido da sobredita cliente. Para tanto,

9.º Chegou a aconselhar a aludida M. a vender os prédios do casal situados próximos de [...] e ainda, à sociedade N., a metade indivisa de um automóvel propriedade do mesmo casal, como chegou a tentar fazer, e só

não o fez por isso não ser legalmente possível na constância do matrimónio. Além disso,

10.º Quando o aludido recheio já se encontrava na residência para onde, entretanto, M. se mudara, ao separar-se de facto do seu dito marido, a participada persuadiu a aludida M. a fazerem uma busca ao quarto onde o referido marido desta passara a residir, sito em [...], para ali se dirigindo as duas no próprio automóvel da participada.

11.º Chegadas ali, conseguiu a mesma participada, enganando a hospedeira, introduzir-se no quarto do dito marido da sua constituinte, que estava ausente, de onde ambas retiraram alguns documentos que ali se encontravam, parte dos quais ficaram em poder de M. e a outra parte em poder da mesma participada.

Apesar de todas estas diligências,

12.º Não propôs a participada a aludida acção de separação de pessoas e bens, nem arrolou o referido depósito bancário, apesar de ter dito à sua constituinte que o tinha feito. Por isso,

13.º Veio a M. a perder a confiança que tivera na sra. dra. R. pelo que revogou a procuração que lhe tinha passado e se queixou, por sua vez, à Ordem dos Advogados;

14.º Depois destes factos, recusou-se a participada a devolver à referida M. os documentos e as provisões em dinheiro que esta lhe tinha confiado para as providências judiciais de que a encarregara e que a mesma advogada não praticara (participação de fls. 2 do respectivo apenso, fls. 99 dos autos principais e depoimento de fls. 115 e ss.). Também,

Quanto ao processo n. 2520:

15.º Quando no patrocínio da sua cliente a sociedade N., Lda., foi encarregada, em 1965, de a defender, numa acção de despejo que contra ela tinha sido movida, para o que recebeu a provisão de 4000\$.

Não obstante, a participada não pagou o preparo da contestação, que apresentou ao tribunal, nem depois da notificação que lhe foi feita para que efectuasse em dobro tal pagamento, pelo que a acção foi julgada procedente e provada (participação de fls. 2 do respectivo apenso e declaração de fls. 261 dos autos principais).

Em virtude dos actos acima descritos, infringiu a participada os preceitos deontológicos constantes dos artigos: 570, 574-1, e als. a), h) e i) do n. 2; 576-1; 580 als. c), d) e f); 587, nn. 1 e 3; e 590-1, todos do Estatuto Judiciário.

A participada apresentou a sua defesa e ofereceu testemunhas, que foram ouvidas. Cumpriram-se os demais preceitos regulamentares.

A fls. 436, encontra-se o acórdão recorrido, que conclui por este modo:

«Nesta conformidade, atento o sobrecarregado cadastro disciplinar de fls. 283 da acusada e a multiplicidade das sobreditas faltas disciplinares, cometidas num relativamente curto espaço de tempo;

considerando que as mesmas faltas constituem as infracções disciplinares previstas e punidas nos artigos 570; 574 n. 1 e als. a), h) e i) do n. 2 do mesmo art.; 576-1; 580 als. c), d) e f); 587 nn. 1 e 3; e 590-1, todos do E. J., acordam os da 2.ª secção do Conselho Distrital de [...] da Ordem dos Advogados em aplicar a pena de um ano de suspensão, cumulada com a pena de perda de honorários pela prestação dos serviços a que os presentes processos respeitam e ainda na restituição à participante do processo n. 2495, da provisão dos 15 contos dela recebidos, sem prejuízo, todavia, quanto a esta última parte, de reembolso a efectivar ulteriormente pela mesma participante à dra. R. das despesas que esta comprovar ter efectuado nas diligências que chegou a fazer conforme contas a apresentar, e como aliás a mesma participante se propõe (ut fls. 434) reembolsar.»

É desta decisão que vem o presente recurso, de que se encontram as alegações da recorrente a fls. 566, estando já a fls. 499 as da recorrida L.

Tudo visto, e decidindo, é de considerar provada, de entre a matéria do despacho acusatório, a de maior relevância, conducente a dar por verificadas as infracções disciplinares mais graves, posto que com as atenuações que, a seu tempo, se aduzirão, com o natural reflexo na pena a fixar.

Com efeito, é irrecusável que a participada cometeu essencialmente as faltas que passam a referir-se:

[*Omissis*]

Em consideração do que explanado fica, seria de reconhecer que se está perante um «técnico» descomandado pelos mais elementares princípios da ética profissional, não apenas por «impulsividade» e «leviandade» (confessadas a fls. 500 v.), mas por ausência de brio, da noção exacta das responsabilidades, do respeito por si próprio e pelos sagrados direitos e interesses cujo patrocínio aceitou — enfim, pelo conjunto de virtualidades que tornam o advogado um «servidor do direito» que deve «inspirar-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social» (art. 570 do E. J.).

Quem se não decida a servir e a honrar, desse modo, uma tal profissão, e a assegurar o seu prestígio, melhor será que a abandone, antes de envolver por caminhos tortuosos, pelos malabarismos dos aventureiros, pelas práticas inconfessáveis, a roçar pela delinquência criminal.

Os Advogados não podem, é evidente, ser anjos e muito menos deuses, como os moralistas e os românticos do século passado insinuavam. Mas podem e devem ser pessoas íntegras, conscientes, aprumadas, com devoção pelas causas que tomam em suas mãos, para que delas cuidem como se suas fossem.

Se assim não proceder, comete o Advogado um acto de traição para com aqueles que esperançada e confiadamente lhe entregaram a defesa da honra, da fazenda, da liberdade ou do bom nome.

Teria, pois, de concluir-se que não foi severa a pena aplicada, à dra. R., no acórdão recorrido, de um ano de suspensão.

No entanto, pode o caso em apreço ser visto, mais benèvolamente, à luz de um outro ângulo que, oxalá, não venha a ser erróneo...

Com efeito, trata-se de uma advogada inscrita na Ordem há apenas seis anos. E se, por um lado, o seu cadastro profissional já se apresenta sombrio, pelo elevado número de processos pendentes de instrução (o que não poderá constituir, só por si, uma circunstância agravante qualificada), por outro lado, tal cadastro só acusa uma condenação em censura.

Também é de ponderar que, em dois dos processos, agora em exame, obteve o «perdão» dos participantes, como ainda em ambos eles reembolsou os seus constituintes das importâncias em que os defraudou. Igualmente se afirmou agora disposta a fazer contas com a participante do processo 2 495.

Pode este comportamento significar o intento, louvável se sincero, de uma desejável e desejada recuperação.

Está a dra. R. no início da sua carreira, pelo que deve oferecer-se-lhe a oportunidade de rever, meditadamente, as regras por que se impõe pautar a sua conduta. Se o não fizer, somente a si própria se poderá recriminar, pois sanções mais duras a esperam no julgamento dos seus pares. Que saiba, por isso entender nos seus justos limites o espírito das decisões e das penalidades que neste processo se lhe aplicam.

Pelo exposto, dando como cometidas as infracções disciplinares previstas nos arts. 570; 574 n. 1 e als. a) e h) do n. 2 do mesmo artigo; 580, als. c) e f); 587 nn. 1 e 3; 590-1, todos do E. J., acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar, em parte, provimento ao recurso, condenando a advogada dra. R. na pena de seis meses de suspensão, cumulada com a pena de perda de honorários pela prestação dos serviços a que estes autos respeitam, e ainda na restituição à participante do processo n. 2 495, D. Gabriela [...], das provisões dela recebidas, no total de 15 000\$00, sem prejuízo, todavia, do reembolso a efectivar ulteriormente, pela mesma participante à dra. R., das despesas que esta comprovar ter feito nas diligências que chegou a praticar.

Registe-se, notifique-se, cumpram-se as demais formalidades e devolvam-se os processos apensos às respectivas entidades a quem se requisitaram.

Lisboa, 17 de Outubro de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; João Paulo Cancellia de Abreu; Acácio de Gouveia* (vencido. Alguns participantes declararam desistir das participações apresentadas, o que considerei relevante. Foram feitas despesas no exercício do patrocínio da participante, pelo que não podia votar a restituição de todas as importâncias por esta recebidas, como provisão. Votei a pena n. 2 do art. 656 do E. J. — censura, mas com publicidade); *António Macedo* (relator). Tem o voto de conformidade do Ex.^{mo} vogal dr. *Lopes Cardoso*, que não assina por não se encontrar presente; *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pelas razões constantes do voto do Ex.^{mo} primeiro relator,

votei, assim, a censura com publicidade); *Carlos Eugénio Dias Ferreira* (relator por vencimento).

ACÓRDÃO DE 23-11-1968

1. *Para salvaguarda da dignidade dos advogados participados e prestígio da acção disciplinar da Ordem, é sempre necessário que, apresentada uma queixa, que pode afectar uma e outro, não fique sobre a conduta dos arguidos a mais leve sombra de suspeita.*

2. *Havendo indícios suficientes de falta disciplinar, que as declarações prestadas inicialmente pelo participado, embora tidas por satisfatórias, todavia não dissiparam, cumpre, em obediência ao disposto no art. 36 do Regl. Disc., deduzir a acusação.*

Contra o advogado dr. T., com escritório em [...], foi apresentada ao competente Conselho Distrital uma queixa pela sociedade F. Lda., com sede na mesma cidade, na qual participa que mandou entregar no escritório daquele advogado a petição de uma acção pendente no Tribunal do Trabalho, para ser contestada, e que ele a devolveu no último dia do prazo, pelo correio, de modo que a participante já não teve tempo suficiente para a contestar, sofrendo, assim, a condenação no pagamento de 15 600\$ e respectivas custas.

O sr. advogado participado, ouvido em declarações, esclareceu que as suas relações com a gerência da sociedade participante não eram as melhores, que já antes manifestara o propósito de não voltar a patrocinar causas suas, e que só devolveu a petição quando o prazo estava a terminar porque estivera ausente do seu escritório e só veio a tomar conhecimento da dita petição na véspera do termo do referido prazo, pois ela ali fora entregue em carta fechada.

Com base nestas razões, o Conselho Distrital recorrido, entendendo não haver indícios de infracção disciplinar, mandou arquivar os autos.

A participante não se conformou e recorre para este Conselho Superior, alegando em resumo que o sr. advogado participado havia recebido procuração para intervir em tentativa de conciliação, nas Comissões Corporativas, e respeitante a este mesmo assunto, e que, sem renunciar a ela, só devolveu a petição na véspera do termo do prazo contestação, o que não constitui procedimento normal de um advogado.

Mostram os autos o seguinte:

O sr. advogado participado só devolveu efectivamente a petição, que lhe foi enviada para contestar, na véspera do termo do prazo.

Havia recebido para este assunto uma procuração e nunca renunciou a ela.

Sabendo que, gorada a tentativa de conciliação em que interviu, a acção seria proposta no Tribunal do Trabalho, não teve o cuidado de prevenir

logo a sua constituinte de que não acompanharia o assunto judicialmente, por o não considerar justo, como agora vem afirmar.

Devia, na verdade, ter elucidado logo a constituinte de que aceitava a pro-curação única e exclusivamente para a representar na tentativa de conciliação, mas que não patrocinaria depois a causa em Juízo, por a considerar manifestamente falha de razão. Sobrou-lhe tempo para assumir esta atitude, que seria a mais leal e aconselhável.

Alega que conheceu tardiamente a petição, porque estivera ausente do seu escritório, mas nunca concretizou factos sobre esta ausência nem sobre a sua duração, nem sobre os motivos que o levaram a abandonar o escritório, durante dias seguidos.

E, constatada a existência da carta e da petição a contestar, seria mais normal avisar a cliente sem perda de tempo, para a vir buscar e confiá-la a outro advogado. Em vez disso, o participado minutou uma carta *que só no dia seguinte enviou para o correio*, perdendo-se outro dia ainda com a devolução formal dos papéis em carta registada com aviso de recepção. Delongas que mais encurtaram o prazo, já quase extinto, da defesa.

Todos estes factos devem ser esclarecidos para que nenhuma dúvida restem sobre as intenções que os determinaram.

Para salvaguarda da própria honorabilidade dos advogados participados e prestígio da acção disciplinar da Ordem, é sempre necessário que, feita uma participação desta natureza, não fique sobre a conduta dos visados a mais leve sombra de suspeita. Esta não se compatibiliza com a dignidade profissional do advogado, cuja conduta terá de manter-se à margem de qualquer dúvida, reparo ou insinuação.

Havendo, assim, suficientes indícios de falta disciplinar, que cabe na provisão dos arts. 570 e 574 n. 1 e 2, al. b), do E. J., acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso, mandando baixar os autos ao Conselho Distrital recorrido para aí se deduzir a competente acusação.

Lisboa, 28 de Novembro de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Domingos Vecchi Pinto Coelho; Acácio de Gouveia*. Tem voto de conformidade do vogal dr. *José Paredes*, que não assina por não estar presente; *Carlos Eugénio Dias Ferreira* (relator).

ACÓRDÃO DE 28-11-1968

1. O prazo de prescrição das infracções disciplinares é de cinco anos, quando não constituírem, conjuntamente, infracções penais (E. J., art. 648).

O início do prazo reporta-se à data em que as infracções forem cometidas e o termo à data em que a actividade disciplinar come-

çou a movimentar-se, sem deixar de atender à interrupção que, porventura, venha a inutilizar o tempo anteriormente decorrido.

2. Se a actividade disciplinar começou por um processo de inquérito, convertido, depois, em processo comum (Regul. Disc., art. 13-2-b)), o início do prazo conta-se da data em que foi instaurado o inquérito e não da data em que o processo seguiu como comum.

3. O ajuste prévio do advogado, quanto a honorários, mediante o qual os constituintes lhe pagariam, a final, certa percentagem sobre o montante das indemnizações que viessem a receber, envolve a fixação em parte certa do objecto da demanda, representada por uma quantia em dinheiro, e constitui, assim, o contrato de quota litis, pois associa o advogado ao resultado do pleito, uma vez que litiga, simultâneamente, por si e pelos clientes.

Tal contrato é proibido em Portugal desde as Ordenações e reprovado na maioria dos países.

4. A al. a) do art. 585 do E. J. proíbe ao advogado convencionar que os honorários fiquem dependentes do resultado da demanda, mas não proíbe que receba a remuneração dos seus serviços depois de concluir o assunto de que se ocupou. É prática, geralmente usada, que só aos clientes beneficia.

A exigência da provisão (E. J., art. 584-3) é direito que o advogado pode ou não exercer, bem como a apresentação de contas parcelares pelos serviços prestados, e o seu recebimento.

5. Não há preceito estatutário que obrigue a discriminar, nos recibos de honorários, os serviços profissionais prestados.

O dever de dar imediatamente conta, ao constituinte, de todos os dinheiros recebidos (E. J. art. 580-f) envolve a obrigação de lhe prestar contas discriminadas para que as possa examinar.

É nas contas que há-de fazer-se a discriminação, não nos recibos, que são meros documentos de quitação dos saldos que elas apresentem e pressupõem contas já prestadas e tidas como exactas.

6. O art. 571-1 do E. J., proibindo ao advogado o agenciamento de clientela por si ou por interposta pessoa, não contemplou nem quis contemplar a indicação espontânea que alguém faça do nome de certo advogado para patrocinar uma causa ou emitir um parecer.

A dignidade profissional só é afectada quando é o próprio advogado quem solicita a aceitação dos seus serviços, oferecendo-os ou tornando-os desejados, através de propaganda própria ou de terceiros.

A indicação do nome do advogado é fruto das suas relações pessoais e do renome que conquistou pelas provas dadas no exercício da profissão.

Alcançar notoriedade é ambição legítima quando firmada em trabalho, estudo e mérito; a fama é aspiração de todo aquele que começa a vida profissional, que os mais experimentados não querem

perder e que os que vão declinando recordam saudosamente.

Só pode falar-se de agenciamento de clientela quando ela seja recrutada e não quando provenha da justa fama alcançada no exercício da profissão.

1. O sr. dr. P., advogado com escritório em [...], vem condenado na pena de seis meses de suspensão pelo cometimento das seguintes infrações disciplinares que o Distrital deu como verificadas:

a) ter, em nove casos, fixado previamente os seus honorários nas percentagens de 25 % a 50 % das indemnizações a receber a final pelas respectivas vítimas dos acidentes de viação, ou herdeiros deles;

b) ter, em dezassete casos, feito depender o pagamento dos seus honorários do resultado final da acção, fixando-os também em percentagens de 25 %, 30 % e ainda mais;

c) ter, em onze casos, deixado de entregar todos os recibos das quantias recebidas, quer a título de despesas quer a título de honorários;

d) ter passado recibos sem a devida discriminação;

e) ter revelado uma conduta preconcebida de espírito mercantil que não satisfaz o conceito da dignidade inerente à profissão de advogado;

f) ter consentido e originado, por sua conduta, uma forma ilegal e menos digna de publicidade.

Da acusação, que também lhe fora feita, consistente na falta de zelo no exercício do patrocínio, logrou absolvição.

Recorrendo, enjeita o cometimento das infrações atribuídas, do mesmo passo que argui a prescrição de algumas delas, finalizando que a primeira instância infringiu a jurisprudência definida em acórdãos doutriniais deste Conselho e, por erro de interpretação a aplicação, violou as normas jurídicas que concretamente discrimina.

Corridos os vistos cumpre decidir, na certeza de que constituindo a prescrição, como constitui, excepção em processo disciplinar, o seu conhecimento precede o das questões de fundo uma vez que arguida em devido tempo quanto a algumas das atribuídas faltas (Regul. Disc., art. 34-2 e -3).

2. Pretende o recorrente que a prescrição atingiu as faltas que enumera.

[*Omissis*]

O prazo prescricional é de cinco anos no presente caso, por isso que as faltas atribuídas não são conjuntamente infrações penais (E. J., art. 648).

E, posto que esta norma nada disponha a tal respeito, é seguro e certo que o início dele há-de reportar-se às datas em que teriam sido cometidas.

Esta conclusão decorre naturalmente de, a partir de tal momento, ficar possibilitada a sua repressão pelo exercício do poder disciplinar e constitui lógica consequência de princípios que a lei civil (C. C., art. 306-1) e penal (C. Penal, art. 125, § 4.º) consagraram e de que as regras insertas noutros diplo-

mas são meros corolários (E. J., art. 530-1; C. Adm., art. 560 e E. Disc. dos Func. Cívís, art. 3).

Como momento terminal há-de tomar-se aquele em que começa a movimentar-se a actividade disciplinar, isto, bem entendido, sem deixar de levar em conta a interrupção que, porventura, venha a inutilizar o tempo anteriormente decorrido (v.g., ac. deste Conselho de 30-7-1964, na *Rev. Ord. Advs.*, 25, p. 202).

É à luz destes pressupostos que tem de ser apreciada e decidida a excepção em apreço.

3. Ora, no que respeita às faltas referidas em primeiro lugar, o seu atribuído cometimento precede, ou quando muito, é contemporâneo da constituição do mandato, por isso que terão consistido em ajuste prévio, em percentagem, de honorários por serviços profissionais a prestar.

Dos autos vê-se que foi em 28 de Julho e 6 de Agosto de 1961 que José [...] e outros constituíram o recorrente como seu mandatário (fls. ...), observando-se do processo apenso que a procuração passada por Joaquim [...] tem a data de 15 de Junho do mesmo ano.

Quanto aos mandantes Manuel [...] e Maria [...], a devolução dos processos requisitados impede que, com rigor, se determinem as datas em que cometeram o patrocínio ao recorrente, mas os demais elementos constantes dos presentes autos permitem remontá-las a períodos anteriores aos já mencionados.

E é, justamente, na exactidão destes factos e sua relação com a data em que foi deliberado distribuir estes autos como disciplinares (29-11-1966 fls. 4), que o sr. dr. P. fundamenta a excepção arguida.

Este ponto de vista teve-o por idóneo o primeiro voto de vencido que se contém no acórdão em recurso, mas é bem de ver que a sua invocação e aceitação só foram possíveis por se não haver atentado em que o processo disciplinar não teve início naquela data mas no momento em que foi aberto o inquérito que lhe deu origem.

Como é sabido, o inquérito constitui uma das formas que o processo disciplinar pode revestir (Regul., art. 12-1), que o mesmo vale dizer que ele é, por si mesmo, um processo disciplinar.

De maneira que a instauração do inquérito marca o início da actuação dos órgãos de procedimento com vista à averiguação das faltas que, por não serem concretizadas ou por ser desconhecido o seu autor, carecem de ser objecto de investigação (Regul., art. 12-2).

E tanto isto é assim que, apurando-se no julgamento do inquérito falta cometida por advogado ou candidato, o processo seguirá como comum constituindo corpo de delito o que até então se tiver processado (id., art. 13-2-b).

Aquele julgamento e este aproveitamento são, de si mesmo, reveladores do asserto posto em relevo, por isso que neles há-de ver-se que a movimentação do organismo repressivo não começa com a aludida conversão, mas no preciso momento em que, para averiguação de faltas não concretizadas ou de

infractor desconhecido, o processo de inquérito é instaurado, ou com base em queixa ou simples participação (Regul., art. 2), ou por determinação do Presidente e Conselhos da Ordem (E. J., art. 644).

A conversão do processo disciplinar de inquérito em processo disciplinar comum obedece, pois, a mera ritologia processual e constitui consequência do julgamento naquele proferido.

Nem outro entendimento seria legítimo sob pena de se preterirem as realidades e se frustrar a finalidade que o inquérito prossegue.

A complexidade ou multiplicidade das faltas e a averiguação dos seus autores são, muitas vezes, causais de investigações demoradas e, a tomar-se como exacto o ponto de vista do recorrente, elas viriam a tornar-se inúteis quando, pelo julgamento, o inquérito se não convertesse em processo disciplinar no quinquênio seguinte ao cometimento das infracções.

Claro que não pode ser.

A prescrição do procedimento disciplinar assenta as suas raízes não só no efeito que o tempo produz nas relações entre os homens, sabido que o seu decurso vai delindo o alarme causado pela infracção, como na necessidade de subtrair o infractor a uma ameaça que se não concretiza e ainda também na circunstância de poderem perder-se provas que oportunamente se não recolheram.

A abertura do inquérito dentro do aludido prazo obsta à procedência de todos estes postulados, que desde logo busca averiguar-se a falta, investigar todos os elementos de prova pertinentes e pôr termo à ansiedade de quem está sujeito à pena disciplinar.

Ora bem. O exame destes autos permite concluir que eles tiveram origem no inquérito n. 305, instaurado em 1963.

Foi no decurso desse inquérito que, segundo relatório apresentado pelo respectivo vogal relator em 29-11-1966, se apuraram indícios suficientes dalguns factos, seja de que o recorrente teria cometido as infracções que, ao depois, lhe foram atribuídas (fls. 2).

Quer dizer: no caso ocorrente o procedimento disciplinar iniciou-se em data indeterminada de 1963, mas nunca depois de Abril desse ano (fls. 14).

Daí que haja de concluir-se que não estava, nem está prescrito tal procedimento no tocante às faltas referentes a Manuel [...], Maria [...], Joaquim [...] e José [...], cujo eventual cometimento se reporta, o mais recuadamente possível, a Abril de 1961.

4. Estas razões são válidas para do mesmo jeito concluir quanto às infracções concretamente discriminadas em segundo lugar e referentes a Manuel [...], João [...] e Emerenciana [...], certo que, respeitando à fixação de honorários em função do resultado da demanda, o respectivo cometimento ou coincide com a data das procações ou em pouco tempo a precede.

Ora, os mandatos dos dois últimos foram outorgados, respectivamente, em Agosto (fls. 153) e Fevereiro de 1961 (fls. 9 do processo apenso) e, no que

respeita ao primeiro, já atrás se apontou a data do presumível início da actividade profissional do sr. dr. P.

Mas o caso de Ema [...] oferece sérias dificuldades quanto à determinação dessa data, pois os autos não contém fotocópias da procuração ou elementos que consintam um juízo seguro neste particular.

Por junto e ao cabo sabe-se que em Dezembro de 1958 a Companhia de Seguros [...] satisfaz ao recorrente a quantia de 10 000\$ (fls. 40), da qual, por sua vez, aquela sinistrada a este passou recibo em 16 de Janeiro de 1959 (fls. 84).

E sabe-se mais que essa quantia foi fixada por sentença do M.º Juiz do [...] juízo cível de [...] proferida no processo n. [...] cuja requisição para exame não foi ordenada officiosamente nem mesmo solicitada por o arguente da excepção.

Quer dizer: entre a aludida falta e o início do inquérito podem ter decorrido mais de cinco ou menos de cinco anos.

Mas era ao recorrente que cumpria fazer a prova de invocada prescrição (C. P. C. 1961, art. 515), e, à mingua dela, também aqui a excepção tem que improceder, como na verdade improcede.

5. Do mesmo no que respeita às prescrições relativas aos casos referenciados em terceiro lugar, seja falta de passagem de recibos de quantias recebidas para provisão e sem pagamento de honorários (Manuel [...], fls. 6 v.) e falta de passagem de recibo da quantia recebida para este último fim (Ema [...] fls. 89).

A provisão pode ter coincido com a aceitação do mandato ou haver sido efectuada no decurso da prestação dos serviços, mas o pagamento de honorários, em ambos os casos considerados, seguiu-se sempre à ultimação deles, ou, como dos autos vem, no próprio momento em que o recorrente fazia entrega aos seus constituintes das quantias que antes havia recebido dos devedores.

Isto considerado e levando ainda em conta que o próprio mandato outorgado por Manuel [...] teve lugar em 1961, com o recebimento, por sua parte, do montante indemnitário em Maio desse ano (fls. 152), segue-se que jamais poderá considerar-se prescrito o procedimento que a 1.ª instância teve como verificado e faltoso.

Relativamente a Ema [...], o documento de fls. 84 fixa em 16-1-1959 esse recebimento e desde esta data e até que o inquérito se iniciou não se completaram cinco anos.

6. Por fim não tem melhor razão o recorrente quanto às prescrições invocadas em último lugar (agenciamento de clientela).

Os accidentes de que foram vítimas Manuel [...], a filha de Joaquim [...] e a sogra de José [...] ocorreram, respectivamente, em 1 de Janeiro de 1959 (fls. 6), 5 de Junho de 1961 (fls. 14 destes autos e fls. 183 do processo apenso) e Julho de 1961 (fls. 14), e a inculca do patrocínio do recorrente sempre

teria que situar-se em datas posteriores às dos próprios factos que lhe deram origem, como, aliás, vem referido nos autos.

Portanto jamais estes casos poderiam ter sido atingidos pela prescrição.

No que respeita ao acidente sofrido por Erna [...], ele parece situar-se em 17 de Junho de 1956 (fls. 88) mas os autos não esclarecem quanto tempo decorreu depois disso e até que o nome do recorrente lhe foi indicado para o patrocinar em eventual demanda. Ela própria limita-se a dizer que, após o atropelamento, esteve internada quatro meses no Hospital de [...], depois do que regressou a casa, continuando, porém, a receber tratamentos naquele estabelecimento. E acrescenta que foi numa das vezes que compareceu no Torel a prestar declarações que um empregado da polícia a aconselhou a arranjar um advogado que tinha escritório na Rua [...].

Isto não basta para, com acerto, poder afirmar-se que entre a atribuída falta e o início do inquérito medeou espaço superior a cinco anos, o que implica concluir que o arguido não fez a prova da excepção que deduziu e, assim, soçobra, como as demais que arguidas foram.

7. Dado tudo quanto precede torna-se ocioso aflorar o problema da prescrição no ponto de vista em que o Conselho Distrital o apreciou e integrou para lhe dar solução negativa.

Esse aspecto só teria interesse se a abertura do inquérito que deu origem ao presente processo disciplinar houvesse ultrapassado num lustre a atribuída prática de qualquer das discriminadas infracções.

Então sim, seria mister averiguar se a regra do art. 530-2 do E. J. é extensiva à prescrição do procedimento disciplinar a que estão sujeitos os advogados e candidatos à advocacia — como entenderam o recorrente e o acórdão recorrido — ou se é excluída pela privativa norma do seu art. 648 que a não reproduziu.

Também só naquele caso cumpriria emitir pronúncia quanto à «habitualidade intencional e pertinaz» interruptiva da prescrição que o Distrital teve como verificada.

Por tudo o que exposto fica, desatendem-se as conclusões do recorrente no tocante às prescrições arguidas, julgando-se improcedentes e não provadas, e passa a conhecer-se do mérito.

A. *Quanto à fixação prévia de honorários em percentagem de 25 % a 50 % das indemnizações a receber a final pelas respectivas vítimas dos acidentes de viação, ou herdeiros delas.*

8. O acórdão recorrido deu como verificado que, em relação aos nove casos que constam do art. 1 da acusação, o sr. dr. P. fixou previamente os seus honorários em percentagens de 25 % a 50 % a incidir sobre os montantes indemnizatórios que viessem a ser pagos pelos civilmente responsáveis, procedimento que considerou violador do prescrito nos arts. 570, 574-1 585-b), todos do E. J.

Por seu lado, o recorrente insiste em que os autos não contêm prova a tal respeito, e, recusando que a houvesse adoptado, acrescenta que tão-pouco a imputada conduta é ofensiva das aludidas normas.

Falece-lhe, porém, razão quanto a qualquer dos aspectos considerados.

[*Omissis*]

A tudo acresce que o mandatário judicial visado nem mesmo demite de si que, pela sua conduta e modo de pôr os problemas, os seus constituintes — pessoas de baixo nível intelectual, em seu dizer, fls. 73 v. — estivessem na convicção de que o pagamento de honorários se processaria na apontada forma.

Antes, no primeiro contacto, não repeliu a arguição de que trabalhava à percentagem, sendo de pôr em relevo que, num dos casos considerados, ele próprio tomou a iniciativa de o afirmar (Mariana [...], fls. 10 v.), em todos estabeleceu o convénio, e, ultimados os assuntos, procedeu em harmonia com o convencionado, recebendo as importâncias correspondentes às percentagens pré-fixadas.

A concatenação de todos estes factos, se por um lado dá toda a valia ao declarado pelos constituintes do sr. dr. P., por outro faz ressaltar, com inteira nitidez, que a este não faleceu a intenção de os praticar.

Foi, em parte, por ser informado de que usualmente praticava de tal jeito que um dos interessados o procurou para tratar de certo caso (fls. 19), e, convencionando o pagamento dos honorários na forma que convencionou, assegurou-se da sua intervenção em todos eles, com o consequente recebimento deles, dado que de pessoas de situação económica modesta se tratava.

11. Por igual não tem razão o recorrente quando impugnou o enquadramento jurídico dos mesmos factos.

Dado o que ponderado vem, eles consistiram num ajuste prévio mediante o qual os constituintes lhe pagariam, a final, uma certa percentagem sobre os montantes indemnizatórios que viessem, efectivamente, a receber.

Quer dizer: os honorários consistiam em parte certa do objecto da demanda, esta representada por uma quantia em dinheiro, e isto quer fosse penoso o labor do profissional quer de simples intervenção em negociações amigáveis levadas a bom termo. Assim, pois, conseguido o desiderato, tal objecto seria repartido entre advogado e cliente na forma previamente acordada.

E não sendo conseguido?

Dos autos não transparece com nitidez se os honorários deveriam também ser pagos e em que medida, pois, salvo quanto a José [...] (fls. 18), todos os mais nada declaram a tal respeito.

Mas de tal silêncio e, principalmente, do que o sr. dr. P. refere a fls. 69 e 70, pode recolher-se que isso não constituiria problema para ninguém, pois eles seriam então modestamente fixados e deixado o pagamento à von-

tade e nas possibilidades dos constituintes, estes antecipadamente reconhecidos como pessoas de situação económica e financeira pouco invejáveis.

Todo este procedimento é característico do contrato de *quota litis*, pois, mercê dele, o recorrente associou-se ao resultado dos pleitos, litigando — por assim dizer — por ele e pelos clientes ao mesmo tempo.

Desde sempre que tal contrato é proibido entre nós (Ordenações, livro 1, tit. 48, § 11; alvará de 1-8-1774; C. C. 1867, art. 1358; E. J., art. 585-b) — «para impedir que os advogados [...] servindo-se da *necessidade* ou da difícil situação dos seus clientes lhes fizessem extorsões [...]» (Cunha Gonçalves: *Tratado*, VII, p. 503); «ou obtivessem contratos leoninos» (Dias Ferreira: *Código Civil anotado*, III, p. 31); ou porque «a sua boa fé pode ser posta em dúvida, já que, ao menos em parte, defende os próprios interesses, e sendo assim esvai-se a certeza de que prossiga a verdade» (Maurice Garçon: *O Advogado e a Moral*, trad. de Madeira Pinto, p. 141); ou porque «é inconciliável com a sua dignidade» (Fernand Payen: *Le Barreau*, p. 166); ou ainda, e finalmente, porque «é imoral [...] associa o advogado à sorte do processo, leva-o a integrar-se demasiadamente nos interesses do seu cliente, incita-o a empregar meios censuráveis para atingir o êxito, do qual se aproveita segundo a percentagem estipulada (Cremieu: *Traité de la profession d'Avocat*, p. 236, apud. Elias da Costa: *Do mandato judicial*, p. 66).

Debalde dirá o recorrente que, em última análise, os factos por demais referidos constituem apenas «pré-fixação de honorários, mediante critério aritmético determinador, por percentagem» (fls. 290), que esta situação não repele a de *quota litis*, antes constitui uma das suas modalidades, quicá a mais característica. Isto mesmo se surpreende nos autores e lugares citados e constitui jurisprudência deste Conselho (v. g.: acs. de 23-1-1941 e 22-3-1949, na *Rev. Ord. Advs.*, 4, p. 235, e 9, p. 430).

E também é em vão que faz apelo ao que veio dispor o art. 1158-2 do actual C. C., que este preceito, aplicável que fosse, teria, e tem sempre de entender-se sem prejuízo da regra específica do art. 585-b) do E. J., inteiramente em vigor.

Isto mesmo, de resto, vem reconhecido por quem recorre, limitando-se toda a sua argumentação em querer ver na citada norma da lei fundamental permissão de ajuste prévio de honorários. Mas com afirmar deste jeito não acrescenta, antes repele, que consista a denominada *quota litis* (fls. 292 e 329).

Ora, aqui o que está em causa não é a questão de saber se tal regra da lei civil tem ou não pertinência ao mandato judicial, dado que se não trata de ajuste prévio *quo tal* mas de ajuste consistente em comparticipação do advogado no objecto da demanda mediante percentagem certa, de início convencionalizada entre mandante e mandatário a que, afinal, logrou execução.

Face ao exposto é manifesto que o recorrente praticou as infracções que vêm sendo apreciadas improcedendo pois as conclusões das alíneas [...] e dos nn. das alegações de recurso.

B. Quanto ao pagamento dos honorários em dependência do resultado da acção e em percentagens de 25 %, 30 % e ainda mais.

12. No teor do acórdão recorrido o sr. dr. P. teria feito depender o pagamento dos seus honorários dos resultados finais das demandas respeitantes a Manuel [...] (e outros), factos que se consideraram sujeitos à incriminação do art. 585, al. c), do E. J.

Importa, porém, notar que esta norma só considera proibido estabelecer que os honorários fiquem dependentes do resultado da demanda, não o pagamento deles, nada impedindo o advogado de receber a remuneração dos seus serviços depois de concluído o assunto que tomou a seu cargo. Tal prática, sobre não ser defesa, é geralmente usada, e, como é intuitivo, só os constituintes tiram benefício dela. A exigência de provisão constitui um direito que o advogado (E. J. art. 584-3) pode ou não exercer, assim como a apresentação de contas, e consequentes pagamentos parcelares, no decurso da causa e em relação aos serviços profissionais que foram sendo prestados. Tanto bastaria, pois, para se ter por inexistente a acusação formulada.

Mas, além disso, a prova produzida nos autos nem sequer autoriza a conclusão a que o acórdão recorrido chegou e o recorrente fundamentamente impugna.

[*Omissis*]

13. O acórdão recorrido considerou também como provado que nos dezassete casos *sub judice* o recorrente veio a final a fixar os honorários nas percentagens de 25 %, 30 % e 35%, e desta oscilação inferiu «quer uma proporção com o montante maior ou menor da indemnização, quer uma compensação ao trabalho fornecido, quer até uma cautela pessoal e intencional» (fls. 270 v.).

Nesta fase os autos apenas permitem concluir que, tendo sido atribuídas aos ditos constituintes do sr. dr. P. as indemnizações de [...], aquele advogado teria percebido de honorários a importância de [...].

De qualquer forma, tendo tais honorários sido satisfeitos sem qualquer reclamação por parte de quem os satisfaz e dado que, acentua o aresto sob censura, o recorrente não vem «acusado expressamente por falta de moderação nos honorários», nem está «em apreciação o montante concreto dos honorários» (fls. 267), as ilações acima transcritas em nada relevam para a conclusão a que o mesmo acórdão chegou e não pode manter-se.

O que tudo vale dizer que procede a conclusão 2.ª do recorrente, pois não está provado o cometimento, por sua parte, das infracções em apreço.

C. *Quanto à falta de passagem de recibos.*

[*Omissis*]

Considera-se, pois, que procede a conclusão 3.ª do recorrente, julgando-se não provado que tivesse deixado de passar recibos.

D. *Quanto à falta de discriminação nos recibos.*

15. Insurge-se também o sr. dr. P. contra a condenação que lhe foi imposta por se considerar provado que alguns dos recibos que passou não contém a mínima discriminação.

Ainda neste aspecto a razão está do seu lado.

[*Omissis*]

Aliás, nenhum preceito estatutário obriga a discriminação nos recibos os serviços profissionais prestados.

Exigindo que o advogado dê imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, o art. 580-f) do E. J. impõe-lhe a obrigação de prestar contas discriminadas para que as possa examinar (v. g.: ac. deste Conselho, de 2-4-1964, na *Rev. Ord. Adv.*, 24, 1-2, p. 433).

É nas contas que a discriminação há-de fazer-se (serviços, entregas, despesas), não nos recibos, pois estes constituem meros documentos de quitação dossaldos que elas apresentam e têm por pressuposto que as contas foram prestadas e tidas como exactas.

Observados a estas luzes é seguro e certo que, longe de pecarem por defeito, os recibos de fls. 82 e 83 são até discriminativos, pois não se limitam a dar quitação das respectivas quantias e vão ao ponto de pormenorizadamente referirem a proveniência delas.

Julga-se, em consequência, não provado que o recorrente haja cometido tal falta, provendo-se também o recurso nesta parte.

E. *Quanto a ter revelado uma conduta preconcebida de espírito mercantil.*

16. A conduta preconcebida do espírito mercantil incompatível com o conceito de dignidade que é inerente à profissão de advogado inferiu a o acórdão em recurso dos termos em que foram passados os instrumentos de mandato ao sr. dr. P.

Não sofre dúvidas que as procurações foram exigidas pelo recorrente e redigidas segundo fórmula por ele elaborada. Nisso convêm clientes e advogado.

Certo é também — como resulta da fotocópia de fls. 95 e dos apensos — que nesses instrumentos são outorgados ao advogado os mais latos poderes forenses e bem assim «o de transigir nos termos que mais justos considerar, na acção que, em processo civil ou penal, proponha contra [...] com vista a declarar, judicialmente, o direito que eles mandantes têm de ser indemnizados dos danos, morais e materiais, que sofreram em consequência de acidente de viação de que foram vítimas em [...]. Iguais poderes conferem para a eventualidade de uma transacção extrajudicial [...]», mas aqui não é lícito extrair qualquer ilação em detrimento dele, por tudo se passar dentro do maior rigor jurídico e com economia, seja com vista a dispensar nova procuração, então com poderes especiais, para intervir na respectiva audiência preparatória (C. P. C., arts. 32, 37-2 e 508-2).

É ainda certo que nas mesmas procurações se contém mais os poderes para «receber de qualquer das referidas entidades as importâncias das indemnizações [...] podendo, em face de tal recebimento, passar e assinar sempre [...] os competentes recibos [...] redigidos nos termos e com as cláusulas que entenda conveniente considerar». Mas não é rigoroso concluir, como concluiu a 1.ª instância, que também aí seja conferida autorização ao mandatário para «pagar-se por suas mãos previamente, entregando o restante aos clientes».

Que não é, resulta líquido do teor das procurações, e que o procedimento tão-pouco foi observado ressalta do que os constituintes do sr. dr. P. vieram declarar nos autos e dos próprios documentos que os instruem (v. g.: fls. [...]).

Tão-sómente podia inferir-se o contrário das declarações de André [...] (fls. 31 v.), mas o officio de fls. 172 rejeita-lhe a credibilidade esclarecendo devidamente como o facto efectivamente se passou.

17. Bem vistas as coisas tudo se resume, portanto, a saber se é lícito asseverar que o advogado revelou espírito mercantil incompatível com a dignidade profissional ao estabelecer que das procurações constassem poderes para receber as indemnizações e dar quitação delas.

E também aqui a conclusão mais fundada é a que rejeita tal entendimento. O facto em si não a autoriza, pois a falta disciplinar não consiste, nem pode consistir, em obter procurações com grande soma de poderes, mas no mau uso que, porventura, se faça dos poderes conferidos.

Não se vê, porém, como possa falar-se nesse mau uso em qualquer dos casos considerados, até por não atribuído em nenhuma passagem dos autos, e em algumas até repudiado pelos próprios mandantes por forma expressiva e eloquente.

De resto, ainda que assim não fosse — que é — não podia prescindir-se de que, como o recorrente acentuou, os seus ditos constituintes eram, na grande maioria, pessoas de condição humilde, iletrados, meros trabalhadores de escassas disponibilidades a quem a perda de dias de trabalho profundamente afectava. Alguns nem sequer residiam na cidade de [...] (v. g.: fls. ...) e um deles — o próprio a que respeita a fotocópia de fls. 95 — reside em [...], donde é natural.

Caso de se dizer que a concessão dos poderes outorgados lhes facilitou o recebimento das indemnizações, enquanto permitiu suprir as dificuldades e evitar as despesas inerentes a esses particularismos.

18. Se no aspecto considerado não há que falar em quebra da dignidade profissional ou surpreender espírito mercantil, tão-pouco será rigoroso extrair do declarado a fls. [...] indícios de tal conduta.

O conceito que cada um faça do seu semelhante é do foro íntimo, puro subjectivismo, demais se não transmitidos os factos em que a convicção própria se formou.

O dizer-se que este é «danado» (fls. 12), ou que se preferiu escolhê-lo entre outros profissionais «por o considerar o mais dinâmico e ainda pela circunstância de faltar a prova por carência de testemunhas e necessitar duma pessoa que desse maior colaboração pessoal, e que desenvolvesse uma acção mais incisiva» (fls. 33), não transcende o domínio do espírito e por forma alguma implica a atribuição de demérito por parte do constituinte em relação ao seu advogado. Nem, ainda que constituísse, seria de reter, pois não é a opinião pessoal do primeiro que conta, mas o procedimento do segundo, então sujeito à apreciação do competente organismo e averiguado através da recolha de todos os elementos de prova válidos em direito.

[*Omissis*]

Mercê do que vem ponderado torna-se irrecusável que os autos também não provam o cometimento desta infracção, pelo que procedem as 6.ª, 7.ª e 8.ª conclusões das alegações de recurso.

F. *Quanto ao agenciamento de clientela.*

19. Ao proibir ao advogado «o agenciamento de clientela por si ou por interposta pessoa», o art. 571-1 do E. J. não contemplou, nem podia ter querido contemplar, a indicação espontânea que alguém faça do nome de certo advogado em ordem a patrocinar uma causa ou aconselhar quem de conselho esteja carecido.

Não contemplou, porque a dignidade profissional só é afectada quando é o próprio advogado que solicita a aceitação dos seus serviços, oferecendo-os e tornando-os desejados através de propaganda que ele, ou pessoa a quem comete a tarefa, vão desenvolvendo aqui e além, sempre à margem da lei.

Não podia ter contemplado, porque a indicação do nome do advogado é não só fruto das relações pessoais que mantém, como também consequência da fama que alcançou através de provas que uns viram prestar e de que outros tiveram proveito.

Este porque venceu na causa que lhe confiou, aquele porque dela teve conhecimento, aqueloutro porque lhe foi dado assistir a julgamento em que o advogado deu boa conta da sua capacidade, por simpatia uns e por justiça outros, todos esses são, via de regra, os que lhe vão criando a notoriedade e crescendo a clientela.

Alcançar notoriedade é uma ambição legítima, desde que firmada em trabalho, estudo e mérito, não em solicitações, intrigas, pois a fama é aspiração que sente todo aquele que começa de orientar-se na vida profissional, que os mais experimentados não querem perder e os que vão declinando recordam saudosamente.

Dáí que só possa falar-se em agenciamento de clientela quando esta seja recrutada, não quando conquistada pela justa fama adquirida no exercício da profissão.

20. Os autos não mostram que o sr. dr. P. tivesse agido com violação da citada regra nos casos sujeitos a exame, conclusão que resulta líquida das folhas para que o acórdão recorrido expressamente remete.

Na verdade, Francisco [...] acorreu ao seu escritório por indicação de um vizinho a quem tratara de caso idêntico (fls.); a Adriano [...] foi um sapateiro residente na mesma localidade que lhe disse que ele «seria o advogado indicado para tratar do assunto»; no que respeita a João [...], a indicação partiu dum primo deste, ao qual, por sua vez, o teriam indicado como sendo um grande advogado; José [...] solicitou-lhe os serviços por lhe haver recomendado um indivíduo de [...], antigo cliente do sr. dr. P., que lhe disse ser este um advogado muito competente, embora caro e com a vantagem de não pedir nenhum adiantamento e só se pagar a final quando fosse recebida a indemnização; à Mariana [...] deu notícia do recorrente um sinistrado de acidente de viação ou de acidente de trabalho; foi no Tribunal que alguém o indicou a João [...]; e quanto a Emerenciana [...] a indicação partiu da falecida advogada sra. dra. F. (fls....).

[*Omissis*]

Dai que proceda a 8.ª conclusão do recorrente e também nesta parte logre provimento o seu recurso.

G. *Quanto ao mais.*

21. Flui do exposto que o sr. dr. P. violou, nos casos discriminados no art. 1 da acusação de fls. 100 e ss., as regras dos arts. 574-2-e) e 585-b) do E. J.

O número desses casos — nada menos que nove — denota no recorrente uma tendência para a prática da referida infracção, uma contumácia que de si mesmo agrava a responsabilidade disciplinar em que incorreu.

Atenuam-lha, porém, os testemunhos do srs. drs. [...], unânimes no reconhecimento da consideração que lhes merece, da aptidão que revela em matéria de responsabilidade civil emergente de acidentes de viação e do empenho que põe na defesa dos casos confiados.

Vê-se, ainda do extracto do seu registo disciplinar que, inscrito em [...] jamais sofreu qualquer condenação.

Tudo ponderado, acordam os do Conselho Superior em prover parcialmente o recurso e, assim, julgam improcedentes e não provadas as acusações constantes dos arts. 2 a 8, inclusive, do libelo de fls. 100 e ss. e delas o absolvem, procedentes e provadas as constantes do seu art. 1, condenando-o pelo cometimento destas infracções na pena de multa de 15 000\$, que será tornada pública (E. J., arts. 656-3 e 658-3).

Registe-se e notifique-se e, transitada, devolvam-se os processos apensos.

Lisboa, 28 de Novembro de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes* (votou a pena de censura com publicidade); *Domin-*

gos Vecchi Pinto Coelho; João Paulo Cancelli de Abreu; Adácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Lopes Cardoso (relator).

ACÓRDÃO DE 19-12-1968

1. *A deliberação do Conselho Distrital que, no caso previsto em o n. 3 do art. 543 do E. J., deferir o pedido de reinscrição do requerente nos quadros da Ordem, por considerar verificados os requisitos que o preceito estabelece, é definitiva.*

2. *Se, não obstante, o processo subiu ao Conselho Geral e este, louvando-se no parecer do respectivo relator, recusou a reinscrição por não julgar verificados tais requisitos, a decisão não é válida.*

3. *O Conselho Superior pode invalidá-la sob reclamação do interessado, no uso da competência que lhe confere o art. 613-d) do E. J.*

O dr. N. veio, em 2-3-1966, requerer a sua reinscrição nesta Ordem.

Organizado o respectivo processo no Conselho Distrital de [...], foi o Ex.^{mo} relator de parecer que devia ser deferida a pretensão, pelo que propôs a reinscrição.

Os autos subiram ao Conselho Geral, onde se decidiu não se conhecer, por enquanto, do mérito do pedido, decidindo-se também que o processo fosse devolvido ao Conselho Distrital, para ser completada a sua instrução.

Voltando os autos ao Conselho Distrital e tendo-se dado cumprimento ao que o Conselho Geral determinara, foi recusada a reinscrição como se verifica do extracto da acta da sessão de 17-5-1966 assim concebido:

«O Conselho votou por unanimidade a recusa da reinscrição.

Votou ainda, também por unanimidade, que se solicitasse ao Conselho Geral no sentido de se providenciar que se estabeleça a obrigação de os requerimentos de pedidos para inscrição ou reinscrição de advogados serem instruídos com o registo criminal completo e assim com todos os seus averbamentos, tendo por maioria deliberado não propor o pedido de providências para alteração do art. 78 do C. Penal.

Votou mais, e por unanimidade, que se remetesse cópia do parecer ao Conselho Superior Judiciário.»

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho Superior.

Aqui, como se impunha, por acórdão de 5-1-1967, confirmou-se a recusa de inscrição deliberada pelo Conselho Distrital, esclarecendo-se, porém, que essa recusa se fundamentava no facto de não terem ainda decorrido 10 anos sobre a última condenação.

Em 2-2-1967 voltou o dr. N. a requerer a sua reinscrição alegando em resumo:

a) a sua inscrição foi cancelada há 12 anos e daí para cá o requerente sempre se comportou com dignidade, que bem revela a sua recuperação moral;

b) perante o tribunal competente, provou e obteve a sua reabilitação judicial; e

c) o pedido de reinscrição anteriormente feito só foi recusado por ter sido formulado antes de decorridos dez anos sobre a última condenação.

O processo foi devidamente organizado, tendo primeiramente sido resolvida a questão prévia de admissibilidade de recurso, procedendo-se, depois, às diligências respeitantes à produção da prova, entre a qual se conta a publicação de editais nos jornais.

No douto parecer, a fls. 21 e ss., lê-se:

«9. Pelo exposto, por entender que da prova produzida no inquérito se apura a manifesta dignidade do comportamento do dr. N. nos últimos 5 anos e se alcança a convicção da sua completa recuperação moral, sou de parecer que deve ser deferida a pretensão, propondo, em conformidade, que o Conselho Distrital tome posição no sentido favorável.»

A fls. 27 encontra-se o extracto da acta da sessão de 18-7-1967 do Conselho Distrital de [...], que, na parte que interessa a estes autos, é assim concebida:

«7. *Processo de inquérito* [...] nos termos do n. 3 do art. 543 do E. J., em que é requerido o dr. N.

O Conselho deliberou por maioria considerar provada a manifesta dignidade do comportamento do requerente nos últimos cinco anos e exprimir a convicção da sua completa recuperação moral.

O vogal dr. F. fez a seguinte declaração de voto: a contrariar a comprovada e manifesta dignidade do requerente está o facto de ter ocultado, no primeiro pedido de inscrição como advogado, o já ter respondido mais de uma vez e por crimes tidos e havidos expressamente por indignos.

Esse comportamento é aliás avultado na sentença do Tribunal de Execução das Penas, incorporada nos autos ou seus apensos, onde se esclarece que o requerente dr. N., durante o tempo em que não advogava por não se encontrar inscrito, vivia de expedientes ou de «biscates» em serviço de procuradoria ou de outros similares da advocacia.

Votou contra a inscrição do requerente dr. N., por não ter encontrado no douto e generoso parecer do vogal sr. dr. G. qualquer facto ou conjunto de factos que pudesse arredar a ideia e a convicção dele, declarante deste voto, de que o dr. N. tivesse por fim alcançado a idoneidade moral, que de todo o ponto lhe parece falecer.

O vogal dra. M. declarou querer deixar expresso ter votado contra a reinscrição pelos mesmos fundamentos alegados na declaração anterior [...].»

Foram os autos enviados ao Ex.^{mo} Bastonário com o officio de fls. 2 datado de 19-7-1967, tendo sido distribuídos no Conselho Geral no dia seguinte.

O Ex.^{mo} relator, por entender que o Conselho Distrital se limitou a deliberar, por maioria, «considerar provada a manifesta dignidade do comportamento do requerente, dr. N. nos últimos 5 anos e exprimir a convicção da sua completa recuperação moral», sem que do extracto de fls. 27 ou do officio de remessa de fls. 28 constasse qualquer referência expressa quanto a ter sido deferida a pretensão, propõe:

«Que os autos sejam devolvidos ao Conselho Distrital de [...] para o efeito de o mesmo Conselho se pronunciar, de modo expresso, quanto ao pedido de reinscrição;

que, para a hipótese de ter havido lapso, por omissão, na transcrição do extracto da acta da sessão de 18-7-1967 do mesmo Conselho Distrital, extracto que consta de fls. 27 deste processo, o caso seja convenientemente esclarecido pela transcrição completa da deliberação.»

Foram os autos apresentados em sessão do Conselho Geral de 13-10-1967, mas deles não consta que qualquer deliberação ali haja sido tomada. O que consta, a fls. 32, é a remessa ao Conselho Distrital.

As dúvidas constantes da proposta do Ex.^{mo} relator no Conselho Geral, acima transcrita, foram arredadas pelo Conselho Distrital na sua sessão de 24-10-1967, como se alcança do extracto de fls. 33, assim concebido:

«Satisfazendo o preconizado pelo Conselho Geral e para evitar quaisquer dúvidas sobre o significado da deliberação tomada em sessão de 18-7-1967, o Conselho, de novo agora, muito expressamente, e nos precisos termos do n. 3 do art. 543 do E. J., decide, por maioria, como o fez antes, deferir o pedido de inscrição formulado pelo dr. N.»

Ao enviar, de novo, os autos ao Ex.^{mo} Bastonário, no officio de fls. 34, o Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, diz:

«E com referência a certa passagem do parecer do ilustre vogal do Conselho Geral relator do processo, aproveito para informar V. Ex.^a que muito propositadamente omiti, ao remeter o processo de inquérito, a proposta de inscrição do sr. dr. N. Creio que a hipótese contemplada no n. 3 do art. 543 do E. J. se processa por forma diversa da referida no n. 3 do art. 545; isso supponho decorrer inequivocamente do texto daquelas disposições (num caso o Conselho Distrital decide, noutro apenas faz a inscrição preparatória), especialmente resulta do regime dos recursos aí instituídos (que no primeiro caso são interpostos para o Conselho Superior e no segundo para

o Conselho Geral) e não é contrariado pelo projecto Regul. das Inscrições aprovado em 1943, que aliás não podia ser entendido como contrariando a lei.»

Deste modo, foi posto o problema da tramitação do processo.

O n. 3 do art. 543 do E. J. é assim redigido:

Art. 543-3. «Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decidirá com recurso para o Conselho Superior, o competente Conselho Distrital. O pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos cinco anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.»

Daqui resulta que são condições a verificar para que os condenados criminalmente possam conseguir a sua inscrição na Ordem:

- a) que tenham obtido a reabilitação judicial;
- b) que tenham decorrido dez anos sobre a data da condenação; e
- c) que, mediante inquérito prévio, se comprove a manifesta dignidade do comportamento do requerente nos últimos cinco anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

O transcrito n. 3 ainda estabelece que sobre a inscrição decidirá, com recurso para o Conselho Superior, o competente Conselho Distrital.

Ora, no caso vertente, verificaram-se as condições estabelecidas na lei para que a inscrição do recorrente pudesse fazer-se e assim o entendeu o Conselho Distrital de Lisboa.

Da decisão proferida no Conselho Distrital só podia ser interposto recurso, para este Conselho Superior, como expressamente estabelece o citado e transcrito n. 3 do art. 543 do E. J.

Do confronto entre o que estabelece este número e o que preceitua o n. 4 do art. 545 do mesmo diploma, tem de concluir-se que é diversa a tramitação ali fixada.

Neste n. 4 estabelece-se que:

Art. 545-4. «No caso de recusa da inscrição preparatória pode o interessado recorrer para o Conselho Geral, e, no de recusa de inscrição no quadro geral, há recurso para o Conselho Superior; da recusa do Conselho Superior fundada na al. a) do n. 1 do art. 543, há recurso para o Ministério de Justiça.»

Por outro lado, no n. 3 do art. 543 estabelece-se que sobre a inscrição decidirá o Conselho Distrital e o n. 4 do art. 545 refere-se ao caso da inscrição preparatória.

Acerca da decisão tomada sobre a inscrição pelo Conselho Distrital há recurso para o Conselho Superior e no caso de recusa da inscrição preparatória pode o interessado recorrer para o Conselho Geral.

Trata-se, pois, de casos com tramitação diferentes: um refere-se à decisão, que é definitiva, tomada pelo Conselho Distrital e outro a uma decisão que pode ser alterada pelo Conselho Geral.

É certo que o n. 1 do art. 545 estabelece que a inscrição se rege pelo Estatuto Judiciário e pelos regulamentos respectivos, mas não é menos certo que sendo o Regul. da Inscr. de Advogs. e Candidatos, datado de 7 de Janeiro de 1943, não podem as disposições nele contidas ser opostas ao que estabelece o E. J. com a redacção aprovada pelo dec.-lei 44 278, que entrou em vigor em 24-4-1962.

O Conselho Distrital decidiu deferir o pedido de inscrição formulado pelo dr. N., como se verifica do extracto da acta da sessão de 24-10-1967, que se encontra a fls. 33; e porque a decisão proferida não sofreu impugnação, ao Conselho Geral cumpria, de harmonia com o que estabelece o n. 3 do art. 543 do E. J., promover a inscrição do récorrente.

Não aconteceu assim, pois que o Ex.^{mo} relator elaborou o seu parecer a fls. 34 e ss., onde se conclui:

«Não se mostra que ao requerente da inscrição possa ser atribuída manifesta dignidade no seu comportamento nos últimos cinco anos, bem como se não alcança a convicção da sua completa recuperação moral.

Por isso mesmo e considerando que ele não satisfaz a todos os requisitos que são exigidos pelo n. 3 do art. 543 do E. J., não deverá o Conselho Geral mandar proceder à sua inscrição como advogado no quadro geral da Ordem.»

O Conselho Geral concordou com o parecer do Ex.^{mo} relator, como se verifica do extracto da acta da sessão de 23-11-1967, assim redigida:

«Pelo vogal dr. C. foi apresentado o processo [...], respeitante ao pedido da reinscrição do dr. N., tendo sido aprovado por maioria o parecer do relator, no sentido de ser negada aquela reinscrição.»

Dessa deliberação foi interposto o presente recurso a que respeita a alegação de fls. 53, onde se pede a revogação da decisão proferida pelo Conselho Geral.

Não pode este Conselho, em recurso, apreciar a decisão proferida pelo Conselho Geral, mas pode fazê-lo em aplicação do disposto na al. d) do art. 613 do E. J. que lhe atribui competência para resolver officiosamente ou em virtude de protesto as reclamações acerca da validade das deliberações do Conselho Geral.

Assim, porque entendemos que a deliberação do Conselho Distrital não estava sujeita à censura do Conselho Geral entendemos que a decisão por este proferida é nula, mantendo-se a daquelle que decidiu no sentido de ser feita a inscrição.

É este o nosso parecer.

Apresente-se em sessão — *Acácio de Gouveia*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em concórdância com o que fica referido, em considerar nula a decisão do Conselho Geral e válida a no Conselho Distrital proferida.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1968 — *António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; João Paulo Cancellia de Abreu; Domingos Vecchi Pinto Coelho; José Paredes; Dias Ferreira* (votou o acórdão, mas por diversos fundamentos. Entendo que o recurso interposto é o competente, pois, no caso de recusa de inscrição no quadro geral, há recurso para o Conselho Superior (n. 4 do art. 545 do E. J.). E, conhecendo desse recurso, dar-lhe-ia provimento, porquanto se trata de apreciação da idoneidade moral do interessado no caso especial de inquérito prévio (n. 3 do art. 543 do citado diploma).

Enquanto nos casos gerais o Conselho Distrital *propõe* ao Conselho Geral a inscrição, segundo a expressão da lei, neste caso especial o Conselho Distrital *decide*, como também a lei diz, apenas com recurso para o Conselho Superior.

O Conselho Geral rejeitou a inscrição em causa com fundamento precisamente na idoneidade que fora apreciada em inquérito, sobre o qual a decisão do Conselho Distrital é soberana — desde que não houve dela o único recurso legal; *Acácio de Gouveia* (relator); *Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (vencido. O n. 3 do art. 543 do E. J. apresenta-se como o desenvolvimento específico da al. a) do n. 1 do mesmo artigo. Com efeito: os condenados por crimes gravemente desonrosos não ficam para sempre impedidos de se inscreverem como advogados; se obtiverem a reabilitação judicial, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, poderão alcançar a sua inscrição preparatória se o Conselho Distrital assim decidir quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos cinco anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

É evidente que o recurso da decisão do Conselho Distrital para o Conselho Superior foi estabelecida a favor do requerente que vir recusada a sua inscrição preparatória, já porque o Bastonário não pode recorrer, por não estar expressamente previsto o seu recurso (E. J., art. 597-3) já porque mais ninguém tem interesse directo em recorrer.

Porém, uma vez decidido pelo Conselho Distrital deferir o requerimento da inscrição nos termos do n. 3 do art. 543 do E. J. há que observar o processo do art. 545 do mesmo diploma, isto é, proceder-se à inscrição preparatória, preencher-se a cédula e enviar-se com os boletins e o processo ao Conselho Geral, a fim de este proceder à inscrição no quadro geral.

Se o Conselho Geral, em face de tudo que se lhe apresentar, recusar a inscrição no quadro geral, haverá então recurso para o Conselho Superior.

Quer dizer: o n. 3 do art. 543 e os nn. 3 e 4 do art. 545 devem conjugar-se por forma que, além dos dois Conselhos, Distrital e Superior, se pronunciam sobre a completa recuperação moral do requerente para efeitos do deferi-

mento ou indeferimento do pedido de inscrição preparatória e a que se proceda a inscrição no quadro geral.

Todos devem conceder que o Conselho Geral pode, não obstante o reconhecimento da recuperação moral, recusar a inscrição no quadro geral por outro qualquer fundamento. E nesse caso há-de funcionar o n. 4 do art. 545.

Daqui ser levado a crer que a decisão de deferimento do Conselho Distrital do pedido de inscrição não vincula o Conselho Geral e só constitui formalidade da inscrição preparatória.

A estas razões acrescem outras que se me não afiguram despiciendas.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 560 do E. J., a inscrição como advogado feita ou mantida indevidamente, por contrária aos requisitos indicados no n. 1 do art. 543, será cancelada pelo Conselho Geral. E se o Conselho Geral tem estes poderes, também os tem para recusar a própria inscrição.

Nem se diga que estamos em presença do caso específico do n. 3 e não do n. 1 do art. 543. Porque, como deixo demonstrado, o n. 3 nada mais é do que um complemento do n. 1 e inclui-se nestes.

Em segundo lugar, se o requerente tem recurso da recusa da inscrição preparatória, não tem recurso a Ordem no caso de deferimento. E é necessário acautelar este aspecto, porque não é indiferente para a classe ter no seu seio quem na realidade não haja alcançado a recuperação moral, embora aparentemente como tal se tenha apresentado. De resto, o requerente tem ao seu alcance recurso próprio da recusa de inscrição no quadro geral, não só para o Conselho Superior, mas também da decisão deste para o Ministro da Justiça.

Nesta conformidade entendi e entendo que o recurso devia ter sido admitido e, conhecendo-se do fundo, devia apreciar-se a deliberação do Conselho Geral impugnada, para a manter ou revogar).